REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 7 QUINTA - FEIRA, 18 DE FEVEREIRO DE 1993

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 2/93/A, de 10 de Fevereiro:

Aprova o Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores 110

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/93/A, de 1 de Fevereiro:

Aprova a orgânica da Secretaria Regional da Educação e Cultura 138

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 25/93:

Fixa o dia 26 de Fevereiro de 1993 como data limite para o pagamento de despesas, com conta do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1992 153

Resolução n.º 26/93:

Fixa em 8 400 contos, o valor máximo do empréstimo contraído para aquisição ou construção de habitação objecto de candidatura ao Sistema de Apoio Financeiro à Habitação (SAFIN)..... 153

Resolução n.º 27/93:

Autoriza a alteração da actividade comercial do estabelecimento a edificar na gleba de terreno a ceder pela Região, nos termos e condições constantes da Resolução n.º 222/92, de 22 de Outubro 153

Resolução n.º 28/93:

Designa gerente da TRANSMAÇOR. Revoga a Resolução n.º 24/88, de 15 de Fevereiro 154

Resolução n.º 29/93:

Homologa o relatório relativo à apreciação do projecto de execução da escola secundária Geral e Básica da Madalena - ilha do Pico 154

Resolução n.º 30/93:

Homologa o relatório relativo à apreciação do projecto de execução do centro de saúde de Vila do Porto, Santa Maria 154

Resolução n.º 31/93:

Homologa o relatório relativo à apreciação do projecto de execução do centro de saúde de São Roque - ilha do Pico 154

Resolução n.º 32/93:

Cede a agregado familiar, em regime de propriedade plena, o lote n.º 26 do loteamento destinado ao programa de auto-construção da freguesia de Livramento 155

Despacho Normativo n.º 49/93:

Aprova o orçamento para 1992 de serviço autónomo. 155

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA

Decreto de 15 de Janeiro de 1993:

Exonera, sob proposta do Presidente do Governo Regional, o Dr. Gualter José Andrade Furtado do cargo de Secretário Regional das Finanças e Planeamento, o engenheiro técnico agrário António José Gaspar da Silva do cargo de Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos a Américo Natalino Pereira de Viveiros do cargo de Secretário Regional da Habitação e Obras Públicas..... 155

Decreto de 15 de Janeiro de 1993:

Nomeia, sob proposta do Presidente do Governo Regional, o Dr. Gualter José Andrade Furtado Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, o engenheiro técnico agrário António José Gaspar da Silva Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia e Américo Natalino Pereira de Viveiros Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações..... 156

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 2/93/A

de 10 de Fevereiro

Considerando que o Regimento da Assembleia Legislativa Regional deve ser um instrumento vivo, actualizado e eficaz ao serviço da dignidade do órgão máximo de governo próprio da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que a experiência parlamentar adquirida aconselha a introdução de alterações ao seu articulado que possibilitem a melhoria da participação das várias forças políticas nos debates parlamentares;

Considerando que a Assembleia Legislativa Regional deve assumir toda a dignidade político-constitucional que lhe é cometida pelo Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores;

Considerando a necessidade de desenvolver um esforço constante de aperfeiçoamento do Regimento, como forma de assegurar eficazmente o exercício das competências deste órgão;

A Assembleia Legislativa Regional resolve, nos termos do n.º 2 do artigo 234.º da Constituição e da alínea *x*) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovar o seguinte Regimento:

TÍTULO PRELIMINAR

Sessão constitutiva da Assembleia

Artigo 1.º

Hora e local

Os deputados eleitos reúnem, por direito próprio, no 15.º dia após o apuramento dos resultados eleitorais, pelas 15 horas, na cidade da Horta, na sede da Assembleia Legislativa Regional.

Artigo 2.º

Mesa provisória

Assume a direcção dos trabalhos uma Mesa provisória, formada por um presidente e um secretário, designados ambos pelos deputados do partido mais votado nas eleições, e um outro secretário, designado pelo partido que àquele se seguiu no número de votos.

Artigo 3.º

Chamada

1 - Após a Mesa ocupar o seu lugar, o Presidente manda fazer a chamada, a fim de se verificar a presença dos deputados eleitos.

2 - A chamada é feita pela lista dos deputados eleitos, contida na acta de apuramento geral, elaborada nos termos da Lei Eleitoral, ordenada por círculos eleitorais, tendo em conta os substitutos oportunamente indicados pelos diversos partidos representados na Assembleia, de acordo com as listas definitivamente admitidas, conforme o disposto no Estatuto Político-Administrativo.

3 - Um dos secretários da Mesa provisória faz a chamada. Verificando-se faltas, far-se-á a segunda chamada apenas nos nomes dos deputados que não responderam à primeira.

Artigo 4.º

Abertura da sessão

Concluída a chamada, o Presidente anuncia o número de deputados eleitos presentes e declara aberta a sessão, dando instuções no sentido de ser franqueada entrada ao público no local a ele reservado.

Artigo 5.º

Ordem do dia

O Presidente indica seguidamente a ordem do dia da sessão preliminar, que é a seguinte:

a) Verificação dos poderes dos deputados eleitos, sua proclamação e constituição da Assembleia Legislativa Regional dos Açores;
b) Eleição do Presidente e da Mesa.

Artigo 6.º

Uso da palavra

O Presidente dá então a palavra a quem a pedir para o efeito de apresentação de propostas sobre a verificação de poderes, as quais indicam, para além da constituição da Comissão, o prazo em que esta realizará o seu trabalho.

Artigo 7.º

Discussão e votação

O Presidente põe à discussão e depois à votação as propostas apresentadas nos termos do artigo anterior.

Artigo 8.º

Indicação de deputados

Aprovada a proposta, o Presidente solicita aos diversos partidos representados na Assembleia que enviem para a Mesa o nome dos deputados que constituirão a Comissão de Verificação de Poderes.

Artigo 9.º

Composição da Comissão de Verificação de Poderes

Recebidos na Mesa os nomes indicados nos termos do artigo anterior, o Presidente anuncia a composição da Comissão de Verificação de Poderes, após o que solicita à mesma que reúna imediatamente para escolher entre si o presidente e o relator e realizar o trabalho que lhe foi incumbido.

Artigo 10.º

Suspensão da sessão preliminar

O Presidente marca então a hora para continuação dos trabalhos do Plenário e suspende a sessão preliminar.

Artigo 11.º

Continuação da sessão preliminar

Na hora marcada para continuação da sessão preliminar, reassume a direcção dos trabalhos a Mesa a que se refere o artigo 2.º.

Artigo 12.º

Relato da verificação de poderes

1 - O Presidente dá a palavra ao presidente da Comissão de Verificação de Poderes para este informar sobre a conclusão dos trabalhos a ela confiados.

2 - Seguidamente, o Presidente dá a palavra ao relator da Comissão para efeito de ser lido o relatório.

Artigo 13.º

Contestação do mandato

1 - No caso de a Comissão de Verificação de Podres contestar o mandato de algum deputado eleito, o Presidente dá conhecimento do facto ao Plenário e o interessado tem direito de se defender perante ele.

2 - A questão é resolvida pela Assembleia, por escrutínio secreto.

Artigo 14.º

Discussão e votação do relatório

1 - O Presidente põe o relatório à discussão e votação do Plenário.

2 - Aprovado o relatório, o Presidente solicita a um dos secretários a leitura, pela ordem fixada no artigo 3.º, n.º 2, dos nomes dos deputados eleitos cujos poderes foram verificados.

Artigo 15.º

Constituição da Assembleia

Feita a leitura perante o Presidente, este, de pé, proclama os deputados e declara constituída a Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

Artigo 16.º

Intervalo da sessão preliminar

O Presidente anuncia a passagem ao segundo ponto da ordem do dia da sessão preliminar, interrompendo imediatamente a sessão a fim de serem apresentadas e distribuídas as listas.

Artigo 17.º

Reabertura da sessão preliminar

Declarada reaberta a sessão, é lida na Mesa a lista ou listas apresentadas à eleição.

Artigo 18.º

Eleição do Presidente e da Mesa

1 - Procede-se seguidamente às eleições, por escrutínio secreto, sendo os deputados chamados a votar por ordem alfabética, cabendo o primeiro lugar ao partido mais votado na eleição para a Assembleia Legislativa Regional, e assim sucessivamente.

2 - Sendo necessário, far-se-á segunda chamada.

Artigo 19.º

Contagem de votos

Para realizar a contagem dos votos, o Presidente convida um deputado de cada um dos partidos representados na Assembleia.

Artigo 20.º

Anúncio da constituição da Mesa

Concluídos os escrutínios, o resultado é anunciado na Mesa, procedendo então o Presidente, de pé, à proclamação dos deputados eleitos para formar a Mesa.

Artigo 21.º

Saudação do Presidente eleito

1 - O Presidente da Mesa provisória saúda o Presidente da Assembleia e convida-o a ocupar o seu lugar.

2 - O Presidente, uma vez no seu lugar, convida os secretários a ocuparem o respectivo lugar.

Artigo 22.º

Encerramento da sessão

O Presidente anuncia os trabalhos subsequentes da Assembleia e encerra a sessão.

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 23.º

Competência

De acordo com as competências consignadas na Constituição e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, compete à Assembleia Legislativa Regional, para o correcto exercício das suas funções:

a) Elaborar e aprovar o seu Regimento e, bem assim, introduzir-lhe quaisquer alterações;
b) Eleger o Presidente e os demais membros da Mesa;
c) Designar representações e deputações e constituir comissões, fixando os prazos em que essas devem realizar os seus trabalhos;
d) Tomar deliberações relativas a incapacidades, incompatibilidades, imunidades, regalias e direitos dos membros dos órgãos de governo próprio da Região previstos na Constituição, no Estatuto, na lei e no presente Regimento;
e) Deliberar sobre a admissibilidade ou rejeição dos projectos e propostas de alteração que lhe sejam apresentadas e sobre os relatórios das comissões;
f) Tomar as demais deliberações previstas na lei e neste Regimento.

Artigo 24.º

Entidades com assento especial na Assembleia

1 - O Presidente da República, quando de visita à Região, se assim o desejar, toma lugar na Assembleia Legislativa Regional e usa da palavra.

2 - Podem também tomar lugar na Assembleia Legislativa Regional e dirigir-lhe a palavra o Presidente ou deputações especiais da Assembleia da República e da Assembleia Legislativa Regional da Madeira.

3 - Ouvida a Conferência, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional pode convidar, de acordo com os usos e costumes, a tomar lugar na Assembleia e a dirigir-lhe uma mensagem o presidente ou deputações especiais de assembleias congéneres de países estrangeiros.

TÍTULO II

Deputados e grupos parlamentares

CAPÍTULO I

Deputados

Artigo 25.º

Justificação das faltas

1 - A justificação de faltas a qualquer reunião da Assembleia deve ser apresentada no prazo de 10 dias a contar do termo do facto justificativo.

2 - Tratando-se de faltas seguidas por motivo de doença, a justificação deve ser apresentada no prazo e nos termos do número anterior, instruída com atestado médico comprovativo da doença, certificado pelo delegado de saúde, que terá os efeitos previstos na lei.

3 - Tratando-se de faltas consecutivas por motivo relevante, nomeadamente por razões de ordem profissional, a sua justificação pode ser feita previamente ou dentro do prazo referido no n.º 1, dela constando o período máximo previsível do impedimento.

Artigo 26.º

Declaração da perda de mandato

1 - A perda de mandato é declarada pelo Presidente da Assembleia, ouvida a Mesa, em face do conhecimento comprovado de qualquer dos factos enunciado no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

2 - A declaração de perda do mandato é notificada ao interessado e publicada no *Diário*.

3 - O deputado posto em causa tem direito de ser ouvido e de recorrer da declaração de perda do mandato para o Plenário nos 10 dias subsequentes, mantendo-se em funções até deliberação definitiva desta, por escrutínio secreto.

Artigo 27.º

Renúncia do mandato

1 - A declaração de renúncia do mandato é escrita e apresentada pelo deputado ao Presidente da Assembleia.

2 - Não é dado andamento ao pedido de renúncia sem prévia comunicação, no prazo de vinte e quatro horas a contar do recebimento daquela declaração, ao presidente do respectivo grupo parlamentar ou ao órgão competente do respectivo partido na Região.

3 - Dentro de igual prazo pode o interessado, após o cumprimento do preceituado no número anterior, retirar o seu pedido de renúncia, mediante declaração apresentada nos termos do n.º 1.

4 - Findo o prazo referido no número anterior e mantendo-se o pedido de renúncia, o Presidente da Assembleia declara, perante o Plenário, que a mesma se tornou efectiva.

5 - Fora do funcionamento efectivo do Plenário, cada um dos prazos referidos nos números anteriores é de quarenta e oito horas e a efectividade da renúncia será comunicada ao interessado, aos representantes dos grupos parlamentares ou ao órgão competente dos partidos.

6 - Para efeitos de contagem dos prazos referidos nos n.ºs 2 a 5 do presente artigo, observar-se-á o disposto no Código de Processo Civil.

Artigo 28.º

Morte ou incapacidade permanente

1 - Em caso de morte de um deputado, o presidente do respectivo grupo parlamentar, ou o órgão competente do respectivo partido, apresenta certidão de óbito ao Presidente da Assembleia, que, em face da mesma, declara aberta a vaga.

2 - No caso de impossibilidade física ou psíquica permanente de qualquer deputado, o presidente do grupo parlamentar a que o mesmo pertencer, ou o órgão competente do respectivo partido, apresenta ao Presidente da Assembleia atestado médico comprovativo, confirmado pelo delegado de saúde, seguindo-se o procedimento referido no número anterior.

Artigo 29.º

Verificação de poderes dos deputados substitutos

1 - Os poderes dos deputados chamados para preenchimento das vagas ocorridas na Assembleia são verificados pelo Plenário, mediante parecer prévio da Comissão de Organização e Legislação.

2 - O deputado cujo mandato for impugnado tem direito de se defender perante o Plenário, o qual decide sobre a sua legitimidade, por escrutínio secreto.

CAPÍTULO II

Grupos parlamentares

Artigo 30.º

Constituição

1 - Os deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar.

2 - A constituição de cada grupo parlamentar efectua-se mediante comunicação dirigida ao Presidente da Assembleia, assinada pelos deputados que o compõem, indicando a designação do grupo, bem como o nome do respectivo presidente e os dos vice-presidentes, se os houver.

3 - Qualquer alteração na composição ou presidência do grupo parlamentar é igualmente comunicada ao Presidente da Assembleia.

4 - Os deputados dos partidos que não constituam grupo parlamentar formam uma representação parlamentar e devem indicar ao Presidente da Assembleia o deputado que os representa perante a Assembleia.

Artigo 31.º

Deputados independentes

1 - Os deputados que não integrem qualquer grupo ou representação parlamentar designam-se "deputados independentes".

2 - As condições do exercício do respectivo mandato serão definidas por resolução da Assembleia.

Artigo 32.º

Organização

Cada grupo parlamentar estabelece livremente a sua organização.

Artigo 33.º

Direitos

1 - Constituem direitos de cada grupo ou representação parlamentar:

a) Participar nas comissões da Assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;
b) Provocar, por meio de interpelação ao Governo Regional, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral ou sectorial;
c) Solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia;
d) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
e) Exercer iniciativa legislativa;
f) Apresentar moções de rejeição do Programa do Governo Regional;
g) Apresentar moções de censura ao Governo Regional;
h) Ser informado, regular e directamente, pelo Governo Regional, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público;
i) Ser ouvido na fixação da ordem do dia e interpor recurso para o Plenário da ordem do dia fixada.

2 - Cada grupo ou representação parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede e restantes instalações da Assembleia, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar.

3 - Cada grupo ou representação parlamentar pode reunir os seus deputados afectos, na sede da Assembleia Legislativa Regional, nos meses em que não houver sessões ordinárias do Plenário.

TÍTULO III

Organização da Assembleia

CAPÍTULO I

Presidente e mesa

SECÇÃO I

Presidente

DIVISÃO I

Estatuto e eleição

Artigo 34.º

Presidente da Assembleia Legislativa Regional

1 - O Presidente representa a Assembleia Legislativa Regional, dirige e coordena os seus trabalhos e exerce autoridade sobre todos os funcionários e agentes e forças de segurança ao serviço da Assembleia.

2 - O Presidente da Assembleia substitui interinamente o Ministro da República, nos termos da Constituição e do Estatuto Político-Administrativo.

3 - O Presidente da Assembleia substitui o Presidente do Governo Regional, nos termos do Estatuto Político-Administrativo.

4 - O Presidente da Assembleia tem precedência sobre todas as autoridades regionais.

Artigo 35.º

Eleição

1 - As candidaturas para Presidente da Assembleia devem ser subscritas por um mínimo de 5 e por um máximo de 10 deputados.

2 - As candidaturas são apresentadas ao Presidente em exercício e devem ser acompanhadas de declaração de aceitação.

3 - É eleito Presidente da Assembleia o candidato que obtiver a maioria obsoluta dos votos dos deputados em efectividade de funções.

4 - Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de voto, procede-se imediatamente a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

5 - Se nenhum candidato fôr eleito, será reaberto o processo.

Artigo 36.º

Mandato

1 - O Presidente é eleito por legislatura.

2 - O Presidente pode renunciar ao cargo mediante comunicação à Assembleia, tornando-se a renúncia efectiva imediatamente, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Diário*.

3 - No caso de renúncia ao cargo ou cessação do mandato de deputado, procede-se a nova eleição no prazo de 15 dias, em sessão especialmente convocada para o efeito.

4 - A eleição do novo Presidente é válida pelo período restante da legislatura.

Artigo 37.º

Substituição

1 - O Presidente é substituído nas suas faltas ou impedimentos por cada um dos Vice-Presidentes.

2 - A cada Vice-Presidente cabe assegurar as substituições do Presidente por um período de 10 dias não interpolados.

3 - Para efeitos do número anterior, os Vice-Presidentes iniciam o exercício das suas funções por ordem decrescente do número de deputados do partido pelo qual tenham sido eleitos.

4 - No caso de o Presidente se achar a substituir o Ministro da República ou o Presidente do Governo Regional ou ainda se se verificar algum dos casos previstos no n.º 3 do artigo 36.º, a substituição far-se-á sempre pelo Vice-Presidente do partido com representação maioritária na Assembleia.

5 - Nas faltas ou impedimentos simultâneos do Presidente e dos Vice-Presidentes, presidirá o deputado que fôr indicado pelo partido com representação maioritária na Assembleia.

Artigo 38.º

Substituição nas reuniões plenárias

Na falta do Presidente, a presidência das reuniões plenárias é ocupada rotativamente pelos Vice-Presidentes ou, na sua falta, pelo deputado que for indicado pelo partido com representação maioritária na Assembleia.

DIVISÃO II

Competência

Artigo 39.º

Competência quanto aos trabalhos da Assembleia

Compete ao Presidente, quanto aos trabalhos da Assembleia:

a) Representar a Assembleia e presidir à Mesa;
b) Marcar as reuniões plenárias e fixar, ouvidos os representantes dos grupos e representações parlamentares, a ordem do dia;
c) Convocar extraordinariamente a Assembleia, nos termos do Estatuto Político-Administrativo;
d) Admitir ou rejeitar os projectos e as propostas de decreto legislativo regional ou de resolução as reclamações e os requerimentos, sem prejuízo do direito de recurso para a Assembleia dos proponentes ou requerentes, em caso de rejeição;
e) Submeter às comissões competentes, para efeito de apreciação, os textos dos projectos ou propostas;
f) Coordenar os trabalhos das comissões, procurando que estas dêem cumprimento aos prazos que lhes são fixados;
g) Receber e encaminhar para as comissões competentes as representações ou petições dirigidas à Assembleia;
h) Presidir à Conferência;
i) Mandar publicar no *Diário da República* as moções de confiança ou de censura ao Governo Regional, bem como as resoluções da Assembleia que tenham incidência externa à mesma;
j) Manter a ordem e a disciplina, bem como a segurança da Assembleia, podendo para isso requisitar e usar os meios necessários, tomando as medidas que entender convenientes;
l) Ordenar as rectificações ao *Diário;*
m) Apreciar a regularidade das candidaturas apresentadas por deputados para cargos efectivos, bem como anunciar os resultados da eleição e proclamar os candidatos eleitos;
n) Superintender no pessoal ao serviço da Assembleia;
o) Em geral, assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações da Assembleia.

Artigo 40.º

1 - Compete ao Presidente quanto às reuniões plenárias:

a) Presidir às reuniões plenárias, declarar a sua abertura, suspensão e encerramento e dirigir os respectivos trabalhos;
b) Conceder a palavra aos deputados e aos membros do Governo Regional e assegurar a ordem dos debates;
c) Dar oportuno conhecimento à Assembleia das mensagens, informações, explicações e convites que lhe sejam dirigidos;
d) Pôr à votação as propostas e os requerimentos admitidos.

Artigo 41.º

Competência quanto aos deputados

Compete ao Presidente quanto aos deputados:

a) Julgar a justificação de faltas dos deputados às reuniões plenárias;
b) Deferir os pedidos de substituição temporária de mandato;
c) Receber e mandar publicar as declarações de renúncia ao mandato;
d) Declarar a perda de mandato dos deputados, nos termos do artigo 26.º;
e) Dar seguimento, com a maior brevidade possível, aos requerimentos apresentados pelos deputados ao abrigo do disposto no Estatuto Político-Administrativo.

Artigo 42.º

Competência relativamente a outros órgãos

Compete ao Presidente relativamente a outros órgãos:

a) Enviar ao Ministro da República, para efeito de assinatura e publicação, os decretos legislativos regionais;
b) Comunicar ao Ministro da República e ao Presidente do Governo Regional os resultados das votações sobre o Programa do Governo e moções de confiança ou de censura ao Governo Regional;
c) Assinar os documentos expedidos em nome da Assembleia;
d) Chefiar as deputações da Assembleia de que faça parte.

DIVISÃO III

Conferência

Artigo 43.º

Conferência

1 - O Presidente reúne-se com os representantes dos grupos e representações parlamentares para apreciar os assuntos previstos na alínea *b*) do artigo 39.º e outros previstos

no Regimento e sempre que o entender necessário para o regular funcionamento da Assembleia.

2 - Os representantes dos grupos e representações parlamentares têm na Conferência um número igual de votos ao número dos deputados que representam.

3 - As decisões da Conferência, na falta de consenso, são tomadas por maioria e das mesmas pode ser lavrada acta.

SECÇÃO II

Mesa

Artigo 44.º

Composição

1 - A Mesa da Assembleia é composta pelo Presidente, por dois Vice-Presidentes e dois secretários.

2 - Nas reuniões plenárias, a Mesa é constituída pelo Presidente e pelos secretários.

Artigo 45.º

Eleição

1 - Os Vice-Presidentes e os secretários são eleitos por sufrágio de lista completa e nominativa, proposta por um mínimo de 5 e por um máximo de 10 deputados.

2 - Consideram-se eleitos os candidatos que obtiverem a maioria absoluta dos votos dos deputados em efectividade de funções.

3 - Se algum dos candidatos não tiver sido eleito, procede-se de imediato, na mesma reunião, a novo sufrágio para o lugar por ele ocupado na lista.

4 - Para efeitos do sufrágio referido no número anterior, são apresentadas listas uninominais, nos termos do n.º 1 deste artigo, considerando-se eleito o candidato que obtiver maior número de votos, desde que tenha mais votos favoráveis.

5 - Caso não se verifique o pressuposto consignado na segunda parte do número anterior, procede-se a nova eleição apenas entre os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito o que tiver maior número de votos.

Artigo 46.º

Mandato

1 - Os Vice-Presidentes e os secretários são eleitos por legislatura.

2 - Os Vice-Presidentes e os secretários podem renunciar ao cargo mediante comunicação à Assembleia, tornando-se a renúncia efectiva imdiatamente, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Diário*.

3 - No caso de renúncia ao cargo, de cessação ou de suspensão do mandato de deputado, procede-se, até à quinta reunião imediata, à eleição do novo titular, segundo o regime do n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 47.º

Competência geral da Mesa

1 - Compete à Mesa:

a) Preservar a liberdade e a segurança indispensáveis aos trabalhos da Assembleia;
b) Assegurar o eficaz desempenho dos serviços técnicos e administrativos;
c) Deliberar sobre a gestão do pessoal da Assembleia, incluíndo o descongelamento de admissões;
d) Acompanhar a gestão financeira da Assembleia, assegurada pelo Conselho Administrativo;
e) Estabelecer o regulamento de entrada e frequência dos recintos destinados ao público;
f) Em geral, coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções.

2 - A Mesa pode delegar em algum ou alguns dos seus membros a superintendência dos serviços técnicos e administrativos.

Artigo 48.º

Competência quanto às reuniões plenárias

1 - Compete à Mesa quanto às reuniões plenárias:

a) Integrar nas diversas espécies de intervenção previstas neste Regimento as iniciativas orais e escritas dos deputados e dos membros do Governo Regional;
b) Decidir sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do Regimento.

2 - Das deliberações da Mesa cabe reclamação e recurso para o Plenário.

Artigo 49.º

Vice-Presidentes

Compete aos Vice-Presidentes:

a) Substituir o Presidente no exercício das competências previstas no artigo 40.º;
b) Exercer, em caso de delegação, os poderes previstos nas alíneas *b*), *c*) e *e*) do artigo 39.º, *a*), *b*) e *e*) do artigo 41.º e *c*) do artigo 42.º, com excepção da assinatura de documentos a serem presentes aos órgãos de soberania, ao Ministro da República e ao Presidente do Governo Regional;
c) Desempenhar as funções de representação da Assembleia de que sejam incumbidos pelo Presidente, devendo tal representação, em princípio, operar-se em regime de rotatividade.

Artigo 50.º

Secretários

1 - Compete aos secretários assegurar o expediente da mesa, nomeadamete:

a) Proceder à chamada e registar as votações;
b) Ordenar a matéria a submeter à votação;
c) Organizar as inscrições dos deputados e dos membros do Governo Regional;
d) Fazer as leituras indispensáveis durante as reuniões;
e) Promover a publicação do *Diário*.

2 - A falta temporária de qualquer secretário é suprida pelo deputado que o Presidente designar, ouvido o grupo parlamentar do deputado impedido.

Artigo 51.º

Subsistência da Mesa

A Mesa mantém-se em funções até ao início da nova legislatura.

CAPÍTULO II

Comissões

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 52.º

Composição das comissões

1 - As comissões não podem ser constituídas por menos de 7 deputados nem por mais de 13, devendo a sua composição corresponder à representatividade que os grupos e representações parlamentares possuam na Assembleia.

2 - O número de membros de cada comissão e a sua distribuição pelos diversos grupos e representações parlamentares são fixados por deliberações da Assembleia, sob proposta do Presidente, ouvida a Conferência.

3 - Os diferentes grupos e representações parlamentares indicam ao Presidente da Assembleia, no prazo de vinte e quatro horas, ou naquele que este fixar, os seus representantes nas comissões e têm a faculdade de os substituir ocasionalmente.

4 - Se algum grupo ou representação parlamentar não puder, ou não quiser, indicar representantes seus para qualquer comissão, não há lugar à respectiva substituição por deputados de outro partido.

Artigo 53.º

Participação dos deputados nas comissões

1 - Nenhum deputado pode pertencer simultaneamente a mais de duas comissões especializadas permanentes.

2 - Os membros das comissões especializadas permanentes são deputados em regime de afectação.

3 - Perde a qualidade de membro de comissão o deputado que deixe de pertencer ao grupo ou representação parlamentar pelo qual foi indicado, se este o requerer, ou que exceda o número regimental de faltas às respectivas reuniões.

4 - Compete aos presidentes das comissões julgar a justificação das faltas dos seus membros.

5 - O grupo ou representação parlamentar a que o deputado pertencer pode promover a sua substituição temporária ou definitiva na comissão.

6 - Quando para apreciação de qualquer assunto for necessária a colaboração de outros deputados, podem os mesmos ser eventualmente agregados à comissão, por decisão desta, sem direito a voto.

Artigo 54.º

Mesa das comissões

1 - Na primeira reunião, sob a presidência do deputado mais idoso e secretariada pelo mais jovem, cada uma das comissões elege um presidente, um relator e um secretário.

2 - As eleições fazem-se por sufrágio uninominal.

3 - Os cargos da mesa são no conjunto distribuídos por cada partido em proporção com o número dos seus deputados.

SECÇÃO II

Comissões especializadas permanentes

Artigo 55.º

Elenco

A Assembleia dispõe das seguintes comissões especializadas permanentes:

a) Organização e Legislação;
b) Política Geral e Assuntos Internacionais;
c) Juventude e Assuntos Sociais;
d) Economia, Finanças e Plano.

Artigo 56.º

Comissão de Organização e Legislação

Compete à Comissão de Organização e Legislação:

a) Relatar e dar parecer sobre a verificação de poderes dos deputados;
b) Pronunciar-se sobre o levantamento de imunidades;
c) Pronunciar-se sobre a perda de mandato, sempre que haja recurso para o Plenário;
d) Proceder a inquéritos a factos ocorridos no âmbito da Assembleia que comprometam a honra ou dignidade de qualquer deputado, a pedido deste e mediante determinação do Presidente;
e) Dar parecer sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do Regimento que lhe sejam submetidas pelo Presidente, pela Mesa ou pela Assembleia;

f) Dar parecer sobre as propostas de alteração ao Regimento;
g) Fiscalizar o funcionamento dos serviços técnicos e administrativos da Assembleia;
h) Informar o Presidente, a Mesa e o Plenário sobre os serviços de apoio e instalações a que se refere o n.º 2 do artigo 33.º;
i) Dar parecer ou pronunciar-se sobre todas as questões relativas à cobertura informativa dos trabalhos da Assembleia pelos órgãos de comunicação social;
j) Dar parecer sobre os projectos e propostas que não respeitem a matérias da competência específica de outras comissões;
l) Dar parecer sobre a reapreciação de diplomas relativamente aos quais haja sido exercido o direito de veto previsto na Constituição e no Estatuto Político-Administrativo;
m) Dar parecer sobre a pronúncia da Assembleia Legislativa Regional relativamente a processos de declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por parte do Tribunal Constitucional;
n) Dar parecer ou pronunciar-se sobre todas as questões de organização ou de interpretação da lei que lhe sejam submetidas pelo Presidente, pela Mesa ou pela Assembleia.

Artigo 57.º

Comissão de Política Geral e Assuntos Internacionais

Compete à Comissão de Política Geral e Assuntos Internacionais:

a) Tomar conhecimento da condução da política da Região pelo Governo Regional;
b) Pronunciar-se, a pedido do Presidente da Assembleia, sobre as relações da Assembleia Legislativa Regional com os órgãos de soberania ou quaisquer outras entidades;
c) Dar parecer ou pronunciar-se sobre as relações da Assembleia com as assembleias de outras regiões autónomas ou entidades congéneres estrangeiras;
d) Manter *dossiers* actualizados sobre as relações internacionais em curso com incidência na Região;
e) Habilitar o Plenário com os elementos que lhe permitam apreciar os actos do Governo e da administração regional, nomeadamente quanto à execução material do Plano, nas seguintes áreas:

Administração regional e autárquica;
Função pública;
Cooperativismo;
Ordem pública e protecção civil;
Emigração e relação com as comunidades açorianas;
Tratados e acordos internacionais que digam directamente respeito à Região;
Integração europeia, sem prejuízo da competência, em razão da matéria, de outras comissões especializadas;
Relações com outras regiões autónomas e entidades análogas;
Relações com organismos vocacionados para o diálogo e cooperação inter-regional;
Elaboração de protocolos entre o Governo da República e o Governo Regional relativos à colaboração permanente em matéria de carácter internacional com interesse especial para a Região;

f) Dar parecer sobre os projectos, propostas ou medidas respeitantes às áreas indicadas na alínea anterior.

Artigo 58.º

Comissão de Juventude e Assuntos Sociais

Compete à Comissão de Juventude e Assuntos Sociais:

a) Habilitar o Plenário com os elementos que lhe permitam apreciar os actos do Governo e da administração regional, nomeadamente quanto à execução material do Plano, nas seguintes áreas:

Juventude;
Educação, cultura e desportos;
Trabalho, emprego e formação profissional;
Saúde e segurança social;
Habitação, urbanismo e obras públicas;
Comunicação social;

b) Dar parecer sobre os projectos e propostas de diplomas nas áreas indicadas na alínea anterior.

Artigo 59.º

Economia, Finanças e Plano

Compete à Comissão de Economia, Finanças e Plano:

a) Dar parecer sobre as propostas de Plano, Orçamento e Contas da Região;
b) Dar parecer sobre a execução financeira do Plano;
c) Habilitar o Plenário com os elementos que lhe permitam apreciar os actos do Governo e da administração regional, nomeadamente quanto à execução material do Plano, nas seguintes áreas:

Planeamento e estatística;
Tesouro, contribuições e impostos;
Orçamento e contabilidade pública;
Promoção de investimento e privatizações;
Transportes e comunicações;
Agricultura e pescas;
Comércio, indústria e energia;
Turismo e ambiente;

d) Dar parecer sobre os projectos e propostas de diplomas nas áreas indicadas na alínea anterior.

Artigo 60.º

Composição das comissões especializadas permanentes

1 - A composição das comissões especializadas permanentes é deliberada pelo Plenário, de acordo com os princípios do artigo 52.º.

2 - Cada uma das comissões pode subdividir-se, permanente ou eventualmente, em subcomissões.

Artigo 61.º

Competência

1 - As competências definidas nos artigos desta secção entendem-se sem prejuízo da sua atribuição específica a comissões eventuais.

2 - As petições dirigidas à Assembleia são apreciadas pelas comissões especializadas permanentes em razão da matéria ou por comissões eventuais especialmente criadas para o efeito.

SECÇÃO III

Comissões eventuais

Artigo 62.º

Constituição

1 - A Assembleia pode constituir comissões eventuais, de inquérito ou para qualquer outro fim determinado.

2 - A iniciativa de constituição das comissões referidas no número anterior pode ser exercida por um mínimo de cinco deputados ou pela totalidade dos deputados de qualquer representação parlamentar.

3 - As comissões de inquérito são obrigatoriamente constituídas, sempre que tal seja requerido, por um quinto dos deputados em efectividade de funções até ao limite de uma por deputado e por sessão legislativa.

Artigo 63.º

Competência

Compete às comissões eventuais apreciar os assuntos objecto da sua constituição, apresentando ps respectivos relatórios nos prazos fixados pela Assembleia.

CAPÍTULO III

Comissão Permanente

Artigo 64.º

Funcionamento

Fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Legislativa Regional, durante o período em que ela se encontrar dissolvida e nos restantes casos previstos no Estatuto Político-Administrativo, funciona a Comissão Permanente.

Artigo 65.º

Composição

1 - A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia e composta pelos Vice-Presientes e por deputados indicados por todos os grupos e representações parlamentares de acordo com a respectiva representatividade na Assembleia.

2 - Aplicam-se à Comissão Permanente os preceitos do artigo 52.º, dos n.ºs 2 a 6 do artigo 53.º e do n.º 3 do artigo 54.º.

Artigo 66.º

Competência

Compete à Comissão Permanente:

a) Acompanhar a actividade do Governo e da administração regional;
b) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos deputados, sem prejuízo da competência própria do Presidente;
c) Promover a convocação da Assembleia sempre que tal seja necessário;
d) Preparar a abertura da sessão legislativa.

CAPÍTULO IV

Representações e deputações

Artigo 67.º

Representações e deputações

1 - As representações e deputações da Assembleia devem respeitar os princípios estabelecidos no artigo 52.º e são constituídas por deliberação da Conferência.

2 - Finda a sua missão, as representações e deputações elaboram um relatório com as informações necessárias à avaliação da realização das suas finalidades.

TÍTULO IV

Funcionamento

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 68.º

Sede da Assembleia

1 - A Assembleia tem sede na cidade da Horta e os seus serviços instalados em edifício próprio.

2 - Nas restantes ilhas da Região existirão instalações apropriadas onde funcionam as delegações da Assembleia.

3 - Os trabalhos da Assembleia decorrem na sua sede, podendo decorrer nas suas delegações ou noutro local, quando assim for decidido pelo Plenário ou pelas comissões, no que respeita a cada uma delas.

Artigo 69.º

Reuniões plenárias e em comissões

A Assembleia funciona em reuniões plenárias e em comissões.

Artigo 70.º

Reuniões ordinárias do Plenário

1 - O Plenário da Assembleia reúne cada ano em sessão ordinária, a qual compreende o mínimo de cinco períodos legislativos, sendo o primeiro em Novembro e os restantes estabelecidos pela Mesa, ouvida a Conferência.

2 - A Assembleia pode, sob proposta do Presidente suspender o período legislativo pelos prazos julgados convenientes.

Artigo 71.º

Reuniões extraordinárias do Plenário

1 - A Assembleia pode ser convocada extraordinariamente, a pedido do Governo Regional ou a requerimento de, pelo menos, um quarto dos deputados para deliberar sobre assuntos indicados na respectiva convocatória.

2 - A reunião extraordinária pode vir a abranger outros assuntos, se o Plenário assim o deliberar.

Artigo 72.º

Convocação das reuniões

1 - As reuniões do Plenário e das comissões são convocadas pelos respectivos presidentes com a antecedência mínima de oito dias.

2 - Em casos excepcionais e devidamente justificados, pode o prazo previsto no número anterior ser reduzido para três dias.

3 - A convocação é feita por qualquer meio de comunicação que assegure o seu efectivo conhecimento e publicidade.

Artigo 73.º

Convocação para os meses de Julho e Agosto

As reuniões do Plenário e das comissões não podem ser convocadas para os meses de Julho e Agosto, salvo para tratar de assuntos de natureza absolutamente inadiável.

Artigo 74.º

Coadjuvação por funcionários e técnicos contratados

1 - Os trabalhos da Assembleia e os das comissões podem ser coadjuvados por funcionários requisitados e por técnicos contratados, no número que for considerado indispensável.

2 - Relativamente à coadjuvação das comissões, as diligências previstas no n.º 1 são efectuadas através do Presidente da Assembleia.

CAPÍTULO II

Reuniões plenárias

SECÇÃO I

Organização dos trabalhos e fixação da ordem do dia

Artigo 75.º

Programação dos trabalhos da Assembleia

Na conferência é estabelecida, com carácter indicativo, a programação dos trabalhos do Plenário para as reuniões subsequentes.

Artigo 76.º

Fixação da ordem do dia

A matéria da ordem do dia é fixada na reunião anterior ou, quando tal não se tenha verificado, com antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas.

Artigo 77.º

Estabilidade da ordem do dia

1 - A ordem do dia não pode ser preterida nem interrompida, a não ser nos casos expressamente previstos no Regimento ou por deliberação da Assembleia, sem votos contra.

2 - A sequência das matérias fixadas para cada reunião pode ser modificada por deliberação da Assembleia.

Artigo 78.º

Processos prioritários e urgentes

A apreciação dos projectos ou propostas de decreto legislativo regional relativos à estrutura e áreas de competência do Governo Regional tem prioridade sobre quaisquer outras actividades do Plenário e segue o processo de urgência.

Artigo 79.º

Outras matérias prioritárias

Na fixação da ordem do dia das reuniões plenárias o Presidente dá prioridade às matérias segundo a precedência seguinte:

a) Apreciação do Programa do Governo;
b) Pronúncia sobre consulta dos órgãos de soberania relativamente às questões da competência destes que respeitarem à Região;
c) Deliberação sobre o pedido de apreciação pelo Tribunal Constitucional previsto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição;
d) Apreciação das propostas do Plano e Orçamento e das Contas da Região;

e) Apreciação de moções de confiança ou de censura ao Governo Regional;
f) Deliberação sobre inquéritos parlamentares e poderes de instrução das comissões;
g) Deliberação sobre a contracção de empréstimos e limite máximo da concessão de avales;
h) Designação dos representantes da Região cuja eleição caiba à Assembleia.

Artigo 80.º

Prioridade a solicitação do Governo

1 - O Governo Regional pode solicitar prioridade para assuntos de resolução urgente.
2 - A concessão de prioridade é decidida pelo Presidente da Assembleia, ouvidos o Presidente do Governo Regional e a Conferência, podendo haver recurso dessa decisão para o Plenário.

SECÇÃO II

Realização das reuniões

DIVISÃO I

Disposições gerais

Artigo 81.º

Dias e horas das reuniões

1 - A Assembleia funciona, em regra, todos os dias que não forem sábados, domingos, feriados e dias de luto oficial, desde as 10 às 20 horas, salvo quando a Assembleia deliberar diversamente.
2 - À falta de marcação de outras horas, as reuniões plenárias iniciam-se às 15 e terminam às 20 horas.

Artigo 82.º

Lugar na sala de reuniões

1 - Os deputados tomam lugar dento da sala pela forma decidida na Conferência.
2 - Na sala das reuniões há ainda lugar reservado para os membros do Governo Regional.

Artigo 83.º

Proibição da presença de pessoas estranhas à Assembleia

1 - Durante o funcionamento do Plenário não é permitida no recinto reservado às reuniões a presença de pessoas que não tenham assento na Assembleia ou não estejam em serviço.
2 - O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo da regra do artigo 124.º.

Artigo 84.º

Chamada dos deputados

Procede-se à chamada dos deputados no início da reunião e em qualquer momento que o Presidente achar conveniente.

Artigo 85.º

Quórum

1 - A assembleia considera-se constituída em Plenário achando-se presente a maioria do número legal dos seus membros.
2 - Antes de qualquer votação pode verificar-se o quórum por meio de contagem.

Artigo 86.º

Continuidade das reuniões

As reuniões não podem ser interrompidas, salvo por decisão do Presidente, para os seguintes efeitos:

a) Intervalos;
b) Restabelecimento da ordem na sala;
c) Falta de quórum, procedendo-se a nova contagem quando o Presidente assim o determinar;
d) Exercício do direito de interrupção pelos grupos ou representações parlamentares.

Artigo 87.º

Interrupção da reunião

1 - Qualquer grupo ou representação parlamentar pode requerer a interrupção das reuniões plenárias, a qual não pode ser recusada pelo Presidente se esse direito ainda não tiver sido exercido durante a mesma reunião.
2 - A interrupção a que se refere o número anterior não pode exceder trinta minutos quando requerida por grupos parlamentares nem quinze minutos quando requerida por representações parlamentares.

Artigo 88.º

Períodos das reuniões

Em cada reunião plenária haverá um período designado "antes da ordem do dia" e outro designado "ordem do dia".

DIVISÃO II

Período de antes da ordem do dia

1 - O período de antes da ordem do dia é destinado:

a) À leitura, pela Mesa, do expediente, bem como dos anúncios que o Regimento impuser;
b) À emissão de votos de congratulação, saudação protesto ou pesar propostos pela Mesa ou por algum deputado;

c) Ao tratamento pelos deputados de assuntos de interesse político relevante para a Região.

2 - O período de tempo a atribuir para efeitos do disposto na alínea *c*) do número anterior não pode exceder uma hora e meia, podendo ser prorrogado por mais uma hora, em cada reunião, desde que tal seja requerido por qualquer grupo ou representação parlamentar.

Artigo 90.º

Expediente e informação

1 - Aberta a reunião, a mesa procede:

a) Ao resumo ou leitura da correspondência de interesse para a Assembleia;
b) À leitura de representações ou petições dirigidas à Assembleia sobre matéria da competência da mesma;
c) À leitura de qualquer reclamação sobre omissões ou inexactidões no *Diário* apresentadas por qualquer Deputado ou membro do Governo Regional interessado;
d) À leitura de qualquer pedido de informação dirigida pelos Deputados ao Governo, bem como da resposta deste;
e) À leitura de qualquer pergunta dirigida por escrito pelos Deputados ao Governo Regional para os efeitos previstos no artigo 203.º;
f) Ao anúncio de qualque projecto ou proposta de diploma, de resolução ou de moção apresentada à Mesa;
g) À comunicação de qualquer decisão do Presidente ou deliberação da Mesa, bem como de qualquer facto ou situação cujo anúncio o Regimento imponha ou que interesse à Assembleia.

2 - A Mesa pode substituir a leitura de documentos excepcionalmente longos pelo seu resumo e pela sua distribuição aos deputados que o solicitem.

Artigo 91.º

Emissão de votos

1 - Os votos referidos na alínea *b*) do artigo 89.º podem ser propostos pela Mesa ou por deputado ou deputados em número não superior a cinco, devendo o deputado ou deputados comunicar à Mesa a sua intenção até ao início da reunião.

2 - Apresentado à Assembleia o texto da proposta de voto pela mesa ou por um dos deputados subscritores, pode usar da palavra para discussão em deputado de cada grupo ou representante parlamentar, pelo período máximo de cinco minutos, procedendo-se seguidamente à votação.

3 - A requerimento de qualquer grupo ou representação parlamentar poderão ser adiadas a discussão e votação para a reunião seguinte.

4 - A aprovação do aditamento previsto no número anterior prejudica o encerramento do período legislativo, no dia da reunião em que é tomada essa decisão.

Artigo 92.º

Tratamento de assuntos de interesse político relevante

1 - Para efeitos de tratamento pelos deputados de assuntos de interesse político relevante para a Região, deve ser aberta uma ordem de inscrição especial, que cessa com o termo de cada período legislativo.

2 - O tempo referido no n.º 2 do artigo 89.º é distribuído proporcionalmente ao número de deputados de cada grupo ou representação parlamentar, assegurando-se o tempo mínimo a cada um.

3 - O tempo mínimo assegurado a cada grupo ou representação parlamentar com um número igual ou inferior a três deputados é de dez minutos por cada reunião ou por cada prorrogação a que se refere o n.º 2 do artigo 89.º. Este tempo pode, porém, ser acumulado por período legislativo, sendo, neste caso, utilizado por uma ou mais vezes após prévia comunicação à Mesa no início de cada reunião.

4 - Os tempos utilizados na formulação de protestos, contraprotestos, pedidos de esclarecimento e respectivas respostas são levados em conta no tempo global atribuído a cada grupo ou representação parlamentar.

5 - Nenhum deputado pode estar inscrito duas vezes.

6 - Fala em primeiro lugar, em cada reunião, o deputado do grupo ou representação parlamentar que tiver mais oradores inscritos.

7 - Durante cada reunião plenária não podem usar da palavra seguidamente dois deputados do mesmo grupo ou representação parlamentar, salvo se não houver deputados inscritos de outro.

DIVISÃO III

Período da ordem do dia

Artigo 93.º

Período da ordem do dia

O período da ordem do dia destina-se:

a) Às eleições que tiverem a realizar-se;
b) Em geral, ao exercício das competências estatutárias específicas da Assembleia Legislativa Regional.

Artigo 94.º

Direitos dos partidos à fixação da ordem do dia

1 - Cada grupo parlamentar tem direito à fixação da ordem do dia de duas reuniões plenárias durante a sessão legislativa ou de três, tratando-se de grupos parlamentares não representados no Governo Regional.

2 - Casa representação parlamentar tem direito à fixação da ordem do dia de uma reunião plenária na sessão legislativa.

3 - O exercício do direito previsto neste artigo é anunciado ao Presidente da Assembleia, em Conferência, com três dias de antecedência.

4 - Se o requerimento de fixação da ordem do dia for para apreciação de projecto de decreto legislativo regional ou de resolução, não pode interromper, para além do número de reuniões que fixou, a discussão e a votação de qualquer projecto ou proposta de decreto legislativo regional que esteja a decorrer, mas o grupo ou representação parlamentar tem o direito de requerer, no termo da última reunião fixada, a respectiva votação.

5 - No caso previsto no número anterior, se o projecto for aprovado na generalidade, o grupo ou representação parlamentar tem direito a obter a votação na especialidade, não contando as reuniões plenárias para efeito da limitação constante no n.º 1.

SECÇÃO III

Uso da palavra

Artigo 95.º

Uso da palavra pelos deputados

1 - A palavra é concedida aos deputados para:

a) Tratar de assuntos no período de antes da ordem do dia;
b) Apresentar projectos ou propostas;
c) Exercer o direito de defesa nos casos previstos nos artigos 26.º e 29.º do Regimento;
d) Participar nos debates;
e) Fazer perguntas ao Governo Regional sobre quaisquer actos deste ou da administração pública regional;
f) Invocar o Regimento ou interrogar a Mesa;
g) Fazer requerimentos;
h) Apresentar reclamações, recursos, protestos ou contraprotestos;
i) Pedir ou dar explicações ou esclarecimentos;
j) Formular declarações de voto.

2 - É autorizada, a todo o tempo, a troca entre quaisquer oradores inscritos, desde que obtida a anuência destes.

Artigo 96.º

Uso da palavra pelos membros do Governo Regional

1 - A palavra é concedida aos membros do Governo Regional para:

a) Fazer comunicações à Assembleia sobre qualquer assunto de interesse regional no período da ordem do dia;
b) Apresentar o Programa do Governo, as proprostas do Plano e Orçamento, as Contas da Região e pedidos para realização de operações de crédito;
c) Apresentar propostas de decreto legislativo regional, de resolução e de moção e propostas de alteração;
d) Participar nos debates;
e) Responder a perguntas dos deputados sobre quaisquer actos do Governo ou da administração regional;
f) Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa;
g) Pedir ou dar explicações ou esclarecimentos;
h) Apresentar reclamações, protestos ou contra-protestos.

2 - As faculdades referidas nas alíneas *e*), *f*), *g*) e *h*) do número anterior também podem ser exercidas antes da ordem do dia.

3 - Para os efeitos previstos nas alíneas *e*), *f*), *g*) e *h*) do n.º 1, no decurso do período de antes da ordem do dia, dispõe o Governo Regional de um tempo máximo de vinte minutos no período normal e de dez minutos por prorrogação, não sendo os mesmos deduzidos do tempo máximo fixado para os grupos e representações parlamentares.

Artigo 97.º

Fins do uso da palavra

1 - Quem solicitar a palavra deve declarar para que fim a pretende, não podendo usá-la para fim diverso daquele para que foi concedida.

2 - Caso o orador se afaste da finalidade para que lhe foi concedida a palavra, é advertido pelo Presidente, que pode retirar-lha se o orador persistir na sua atitude.

Artigo 98.º

Uso da palavra para apresentação de projectos ou propostas

1 - O uso da palavra para apresentação de projectos ou propostas, pelo autor ou por um dos autores, não pode exceder dez minutos, limita-se à indicação do seu objecto e tem lugar, por ordem da respectiva entrada, no início do período da ordem do dia da reunião em que tiverem sido anunciados.

2 - Feita a apresentação, há um período de dez minutos para pedidos de esclarecimento, sendo dada a preferência a deputados que não pertençam ao partido do apresentante.

3 - As respostas aos pedidos de esclarecimento não podem exceder quinze minutos.

Artigo 99.º

Reacção contra ofensas à honra ou consideração

1 - Sempre que um deputado ou membros do Governo entenderem que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração, podem, para se defenderem, usar da palavra por tempo não superior a três minutos.

2 - O autor das expressões consideradas pode dar explicações por tempo não superior a três minutos.

Artigo 100.º

Uso da palavra para esclarecimentos

1 - A palavra para esclarecimentos limita-se à formulação sintética da pergunta e da respectiva resposta sobre a matéria em dúvida enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.

2 - Os deputados que queriam formular pedidos de esclarecimento devem inscrever-se logo que finda a intervenção que os suscitou, sendo formulados e respondidos pela ordem de inscrição.

3 - O orador interrogante e o orador respondente, bem como aquele que usar da palavra para espontaneamente prestar esclarecimentos, dispõem de três minutos por cada intervenção.

4 - Os pedidos de esclarecimento não poderão exceder globalmente dez minutos, o mesmo se aplicando aos esclarecimentos.

Artigo 101.º

Invocação do regimento

O deputado que pedir a palavra para invocar o Regimento indica a norma infringida, com as considerações estritamente indispensáveis para o efeito, não podendo exceder dois minutos.

Artigo 102.º

Requerimentos e perguntas

1 - São considerados requerimentos apenas os pedidos dirigidos à Mesa respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou ao funcionamento da reunião.

2 - Admitido o requerimento nos termos da alínea *d*) do artigo 39.º, é imediatamente votado, sem discussão.

3 - Não há justificação nem discussão de perguntas dirigidas à Mesa.

Artigo 103.º

Reclamações, recursos, protestos e contraprotestos

O deputado que pedir a palavra para reclamações, recursos, protestos e contraprotestos limita-se a indicar sucintamente o seu objectivo e fundamento, não podendo exceder, em qualquer caso, três minutos.

Artigo 104.º

Uso da palavra pelos membros da Mesa

1 - Se os membros da Mesa em funções na reunião plenária quiserem usar da palavra, não podem reassumi-la até ao termo da mesma reunião.

2 - O Presidente ou Vice-Presidente em exercício não pode reassumir as suas funções até ao termo do debate ou da votação, se a estes houver lugar, no caso de o debate ou a votação exceder a reunião.

Artigo 105.º

Modo de usar da palavra

1 - No uso da palavra, os oradores dirigem-se ao Presidente e à Assembleia e devem manter-se de pé.

2 - O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo, porém, consideradas interrupções as vozes de concordância e discordância ou análogas.

3 - O orador é advertido pelo Presidente quando se desvie do assunto em discussão ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo o Presidente retirar-lhe a palavra se persistir na sua atitude.

Artigo 106.º

Organização dos debates

1 - A Conferência delibera, nos termos do artigo 145.º, sobre o tempo global de cada debate, bem como sobre a sua distribuição.

2 - Sempre que tiver sido fixado tempo global para a discussão, o tempo gasto com pedidos de esclarecimento e respostas, protestos e contraprotestos é considerado no tempo atribuido ao grupo ou representação parlamentar a que pertence o deputado.

3 - Na falta de deliberação da Conferência, aplica-se supletivamente o artigo seguinte e as demais disposições relativas ao uso da palavra.

Artigo 107.º

Uso da palavra nos debates

1 - Para participar nos debates sobre a matéria da ordem do dia, quer na generalidade quer na especialidade, cada deputado ou membro do Governo pode usar da palavra duas vezes.

2 - No período da ordem do dia, e durante a discussão na generalidade, o tempo do uso da palavra de cada deputado ou membro do Governo regional não pode exceder vinte minutos na primeira vez e dez na segunda, mas o autor ou um dos autores do projecto ou proposta tem o direito de usar da palavra pela primeira vez antes dos demais oradores inscritos e por um período de trinta minutos.

3 - Durante a discussão na especialidade o tempo máximo do uso da palavra por cada orador será de quinze minutos na primeria vez e cinco na segunda.

4 - Aproximando-se o termo do tempo regimental, o deputado ou o membro do Governo regional será advertido pelo Presidente para resumir as suas considerações.

SECÇÃO IV

Deliberações e votações

Artigo 108.º

Deliberações

Não podem ser tomadas deliberações durante o período de antes da ordem do dia, salvo para os seguintes efeitos:

a) Cumprimento do disposto no artigo 29.º;
b) Votação das propostas referidas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 89.º;
c) Votação dos recursos previstos no Regimento sobre as deliberações tomadas neste período.

Artigo 109.º

Maioria

1 - Salvo nos casos previstos no Estatuto ou no Regimento, as deliberações serão tomadas à pluralidade de votos, estando presentes a maioria do número legal de deputados.

2 - As abstenções não constam para o apuramento da maioria.

Artigo 110.º

Voto

1 - Cada deputado tem um voto.

2 - Nenhum deputado presente pode deixar de votar, sem prejuizo do direito de abstenção.

3 - Não é admitido o voto por procuração ou por correspondência.

4 - O Presidente só exerce o direito de voto quando assim o entender.

Artigo 111.º

Formas de votação

1 - As votações podem realizar-se por uma das seguintes formas:

a) Por escrutínio;
b) Por votação nominal;
c) Por levantados e sentados, o que constitui a forma normal de votar.

2 - Não são admitidas votações em alternativa.

3 - Nas votações por levantados e sentados a Mesa anuncia a distribuição partidária dos votos.

Artigo 112.º

Escrutínio secreto

Fazem-se obrigatoriamente por escrutínio secreto:

a) As eleições.
b) As deliberações que, segundo o regimento ou a lei, devam observar essa forma.

Artigo 113.º

Votação nominal

Há votação nominal quando a Assembleia assim o deliberar, a requerimento de cinco deputados.

Artigo 114.º

Empate na votação

1 - Quando a votação produza empate, a matéria sobre a qual ela tiver recaído entra de novo em discussão.

2 - Se o empate se tiver dado em votação não precedida de discussão, por ninguém ter pedido a palavra, repete-se a votação na reunião imediata, com a possibilidade de discussão.

3 - O empate na segunda votação equivale a rejeição.

CAPÍTULO III

Reuniões das comissões

Artigo 115.º

Convocação e ordem do dia

1 - As reuniões de cada comissão são marcadas pela própria comissão, ou pelo seu presidente, ouvida a respectiva mesa.

2 - A ordem do dia é fixada por cada comissão, ou pelo seu presidente, ouvidos os representantes dos grupos e representações parlamentares.

Artigo 116.º

Quórum das comissões

As comissões funcionam estando presentes mais de metade dos seus membros.

Artigo 117.º

Colaboração ou presença de outros deputados

1 . Nas reuniões das comissões pode participar, sem voto, um dos deputados autores do projecto de decreto legislativo regional ou de resolução em estudo.

2 - Qualquer outro deputado pode assistir às reuniões ou nelas participar, sem voto, se a comissão o autorizar.

3 - Qualquer deputado pode enviar às comissões observações escritas sobre matéria da sua competência.

Artigo 118.º

Participação de membros do Governo Regional

1 - Os membros do Governo regional podem participar nos trabalhos das comissões, desde que para tal tenham sido solicitados por estas.

2 - As comissões podem solicitar ou admitir a participação nos seus trabalhos de funcionários de departamentos regionais ou de dirigentes e técnicos de entidades públicas, desde que autorizados pelos respectivos superiores hierárquicos.

3 - As diligências previstas neste artigo serão efectuadas através do Presidente da Assembleia.

Artigo 119.º

Deveres gerais das comissões especializadas permanentes

1 - As comissões especializadas permanentes devem apresentar relatório da sua actividade, para conhecimento do Plenário, até ao início de cada período legislativo.

2 - O Plenário toma conhecimento do relatório, que será lido no período da ordem do dia, podendo as comissões prestar esclarecimentos complementares, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer deputado.

3 - As comissões enviam à Comissão de Economia, Finanças e Plano até oito dias antes do termo do prazo que a esta tenha sido fixado para emissão de parecer relatório e parecer fundamentado sobre as propostas de Plano e Orçamento da região.

Artigo 120.º

Poderes das comissões

1 - As comissões podem requerer ou praticar quaisquer diligências necessárias ao bom exercício das suas funções, nomeadamente:

a) Requerer informações ou pareceres;
b) Solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos;
c) Requisitar ou propor a contratação de especialistas para as coadjuvar nos seus trabalhos;
d) Efectivar missões de informação ou de estudo;
e) Propor que qualquer dos seus membros participe em reuniões de informação ou estudo, no âmbito das atribuições da respectiva comissão.

2 - As diligências previstas neste artigo são efectuadas através do Presidente da Assembleia.

Artigo 121.º

Colaboração entre comissões

1 - Duas ou mais comissões podem reunir em conjunto para o estudo de assuntos de interesse comum, não podendo, porém, tomar deliberações.

2 - Uma comissão especializada permanente ou eventual pode ouvir quaisquer outras comissões desde que haja interesse em razão da matéria.

Artigo 122.º

Regimentos das comissões

1 - Cada comissão elabora o seu regimento.

2 - Na falta ou insuficiência do regimento da comissão aplica-se, por analogia, o presente Regimento.

Artigo 123.º

Registo dos trabalhos das comissões

1 - Cada comissão dispõe de um livro de actas, com termos de abertura e de encerramento, rubricados pelo respectivo presidente.

2 - De cada reunião das comissões é lavrada uma acta, da qual devem constar a indicação das presenças e das faltas, o sumário dos assuntos tratados e o resultado das votações, seguindo-se-lhes a rubrica de todos os presentes à reunião.

3 - O livro de actas pode ser consultado, a todo o tempo, por qualquer deputado.

CAPÍTULO IV

Publicidade dos trabalhos da Assembleia

Artigo 124.º

Carácter público das reuniões plenárias

1 - As reuniões plenárias da Assembleia são públicas.

2 - Não há lugares reservados, salvo os destinados a entidades representativas e aos representantes dos meios de comunicação social.

Artigo 125.º

Reuniões públicas das comissões

As reuniões das comissões são públicas, se estas assim o deliberaram.

Artigo 126.º

Diário da Assembleia Legislativa Regional

1 - No *Diário da Assembleia Legislativa Regional* dos Açores, neste Regimento designado por *Diário*, deve constar o relato fiel e completo de tudo o que ocorrer nas reuniões plenárias, nomeadamente:

a) Horas de abertura e de encerramento, nomeada do Presidente, dos secretários e dos deputados presentes à chamada e dos que entraram durante a reunião ou a ela faltaram;
b) Menção de ter havido ou não reclamações sobre o *Diário* e das rectificações ou aditamentos admitidos;
c) Menção de todo o expediente e menção ou transcrição das representações dirigidas à Assembleia, quando o Presidente assim o entender;
d) Inserção na íntegra de todos os projectos ou propostas de diploma, propostas de alteração, textos provenientes das comissões, últimas redacções e informações ou explicações provenientes de quaquer departamento do Governo Regional;
e) Inserção das declarações de renúncia ao mandato de quaisquer deputados e das deliberações sobre perda de mandato;
f) Inserção de requerimentos enviados ao Presidente;
g) Reprodução integral das discussões e intervenções produzidas na reunião;
h) Resultado de quaisquer eleições ou votações e inserção das declarações de voto;
i) Menção ou relato de quaisquer outros trabalhos, comunicações ou incidentes;
j) Designação da matéria para a ordem do dia da reunião seguinte.

2 - Podem ser publicados suplementos ao *Diário*.

Artigo 127.º

Original e aprovação do *Diário*

1 - O original *Diário* é elaborado pelos serviços competentes e para todos os efeitos serve de acta da reunião.

2 - Na quarta reunião plenária subsequente à distribuição do *Diário*, satisfeitas as reclamações apresentadas, ou não as tendo havido, será o mesmo considerado aprovado e expressão autêntica do ocorrido na reunião a que respeitar.

Artigo 128.º

Elaboração e distribuição

Incumbe ao serviço competente da Assembleia, sob a direcção dos secretários da Mesa, providenciar pela impressão e distribuição do *Diário*.

TÍTULO V

Processo legislativo comum

CAPÍTULO I

Iniciativa

Artigo 129.º

Poder de iniciativa

A iniciativa de decreto legislativo regional compete aos deputados e ao Governo Regional.

Artigo 130.º

Formas de iniciativa

1 - A iniciativa originária de decreto legislativo regional toma a forma de projecto quando exercida pelos deputados e de proposta quando exercida pelo Governo Regional.

2 - A iniciativa superveniente toma a forma de proposta de alteração.

Artigo 131.º

Limites

1 - Não são admitidos projectos e propostas de decreto legislativo regional ou propostas de alteração que:

a) Infrinjam a Constituição, o Estatuto ou os princípios neles consignados;
b) Não definam concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

2 - Os projectos e as propostas de decreto legislativo regional definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia.

Artigo 132.º

Renovação da iniciativa

1 - Os projectos e as propostas de decreto legislativo regional não votados na sessão legislativa em que foram apresentados não carecem de ser renovados nas sessões legislativas seguintes.

2 - O disposto no número anterior não se aplica nos seguintes casos:

a) Termo de legislatura ou dissolução da Assembleia;
b) Propostas de decreto legislativo regional, quando exonerado o Governo regional.

Artigo 133.º

Cancelamento da iniciativa

1 - Admitido qualquer projecto ou proposta de decreto legislativo regional, ou qualquer proposta de alteração, o seu ou os seus autores podem retirá-lo até ao termo da discussão.

2 - Se outro deputado ou o Governo Regional adoptar como seu o projecto ou proposta que se pretende retirar, a iniciativa seguirá os termos do regimento como projecto ou proposta do adoptante.

Artigo 134.º

Requisitos formais dos projectos e propostas

1 - Os projectos e as propostas de decreto legislativo regional devem:

a) Ser apresentados por escrito;
b) Ser redigidos sob a forma de artigos, eventualmente divididos em números e alíneas;
c) Ter uma designação que traduza sinteticamente o seu objecto principal;
d) Ser precedidos de uma breve justificação ou exposição de motivos.

2 -Não são admitidos os projectos e propostas com preterição do prescrito nas alíneas *a*) e *b*).

3 - A falta dos requisitos das alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 implica a necessidade de suprimento no prazo de cinco dias.

Artigo 135.º

Trâmites processuais

1 - Os projectos e as propostas de decreto legislativo regional são entregues na Mesa para efeitos de admissão pelo Presidente e publicação no *Diário*, nos termos do Regimento.

2 - Encontrando-se a Assembleia em período legislativo, o Presidente deve comunicar ao autor ou ao primeiro signatário a decisão de admissão ou rejeição no prazo de quarenta e oito horas; fora deste caso, o prazo é de oito dias.

3 - Os projectos e propostas de decreto legislativo regional e as propostas de alteração são registados e numerados pela ordem da sua apresentação.

Artigo 136.º

Recurso

1 - Admitido um projecto ou proposta de decreto legislativo regional e distribuido à comissão competente, o Presidente comunica o facto à Assembleia.

2 - Até ao termo da segunda reunião subsequente, qualquer deputado pode recorrer para o Plenário, através de requerimento escrito e fundamentado:

a) Quanto à admissibilidade formal e material do projecto;
b) Quanto à comissão competente.

3 - Findo o prazo previsto no número anterior e havendo recurso, o Presidente inclui a apreciação do mesmo na primeira parte da ordem do dia da reunião seguinte.

Artigo 137.º

Natureza das propostas de alteração

1 - As propostas de alteração podem ter a natureza de propostas de emenda, substituição, aditamento ou eliminação.

2 - Consideram-se propostas de emenda as que, conservando todo ou parte do texto em discussão, restrinjam, ampliem ou modifiquem o seu sentido.

3 - Consideram-se propostas de substituição as que contenham disposição diversa daquela que tenha sido apresentada.

4 - Consideram-se propostas de aditamento as que, conservando o texto primitivo e o seu sentido, contenham a adição de matéria nova.

5 - Consideram-se propostas de eliminação as que se destinem a suprir a disposição em discussão.

CAPÍTULO II

Exame em comissões

Artigo 138.º

Envio de projectos e propostas

1 - Admitido qualquer projecto ou proposta de decreto legislativo regional, o Presidente envia o seu texto à comissão competente, para apreciação, salvo se em Conferência tal for julgado desnecessário.

2 - O Presidente pode também enviar à comissão que se tenha pronunciado sobre o projecto ou proposta de decreto legislativo regional qualquer proposta de alteração que afecte os princípios e o sistema do texto a que se refere.

Artigo 139.º

Apreciação de projectos ou propostas sobre legislação de trabalho

1 - Tratando-se de legislação de trabalho, a comissão competente promove, através do Presidente da Assembleia, a apreciação do projecto ou proposta pelas comissões de trabalhadores e associações sindicais, nos termos da Constituição.

2 - No prazo que o Presidente fixar, as comissões de trabalhadores e associações sindicais podem enviar-lhe as sugestões que entenderem convenientes e solicitar a audição de representantes seus pela comissão parlamentar que estiver a apreciar o assunto.

Artigo 140.º

Parecer das comissões

1 - O parecer das comissões deve ser devidamente fundamentado e procurará habilitar o Plenário, em extensão e profundidade, com o máximo de elementos que permitam uma criteriosa apreciação do problema.

2 - O parecer deve abordar especificamente as finalidades do diploma, pondo em relevo as necessidades a que visa ocorrer e, bem assim, as consequências directas que ele previsivelmente provocará.

3 - O parecer deve igualmente pronunciar-se sobre o enquadramento jurídico do diploma, estudando-o no que respeita à sua conformidade com a Constituição e com o estatuto e, bem assim, no contexto da ordem jurídica nacional e regional.

4 - Os membros da comissão que votarem vencidos devem exprimir as suas razões de discordância em conformidade com a disciplina dos n.ºs 1, 2 e 3 deste artigo.

Artigo 141.º

Prazo de apreciação

1 - A comissão pronuncia-se no prazo estabelecido pelo Presidente da Assembleia, com o direito de recurso do autor ou dos autores para o Plenário relativamente ao prazo.

2 - Se nenhum prazo tiver sido estabelecido, o parecer deve ser apresentado ao Presidente, em caso de projecto ou propostas de decreto legislativo regional, até ao 30.º dia e, em caso de proposta de alteração, até ao 3.º dia posterior ao envio do texto à comissão.

3 - A comissão pode pedir ao Presidente, em requerimento fundamentado, a prorrogação do prazo.

4 - No caso de a comissão não apresentar o parecer no prazo inicial ou no da prorrogação, o projecto ou proposta de decreto legislativo regional são submetidos, independentemente dele, à discussão do Plenário.

Artigo 142.º

Apreciação de projectos ou propostas sobre matéria idêntica

1 - Se até metade do prazo estabelecido à comissão para emitir parecer forem enviados outro ou outros projectos ou propostas sobre a mesma matéria, a comissão deve fazer a sua apreciação conjunta, sem prejuízo da emissão de parecer em separado.

2 - Não se verificando o condicionalismo previsto no número anterior, tem precedência na emissão de parecer o texto ou os textos que tiverem sido primeiramente recebidos.

Artigo 143.º

Sugestões de textos de substituição

1 - A comissão pode sugerir ao Plenário a substituição por outro do texto do projecto ou da proposta, tanto na generalidade como na especialidade.

2 - O texto de substituição é discutido na generalidade em conjunto com o texto do projecto ou proposta e, finda a discussão, procede-se à votação sucessiva dos textos pela ordem da sua apresentação.

CAPÍTULO III

Discussão e votação

Artigo 144.º

Conhecimento prévio dos textos submetidos à discussão

Nenhum projecto ou proposta de decreto legislativo regional, proposta de resolução ou parecer da comissão pode ser discutido em reunião plenária sem ter sido publicado no *Diário* ou distribuido em folhas avulsas aos deputados com a antecedência de, pelo menos, três dias, salvo se, quanto a este prazo, a Assembleia deliberar de modo diferente.

Artigo 145.º

Tempo de debate

1 - Para discussão de cada projecto ou proposta e para reapreciação de diplomas ou recursos pode ser fixado na Conferência um tempo global, tendo em conta a sua natureza e a importância.

2 - Este tempo é distribuído proporcionalmente entre os grupos e representações parlamentares em função do respectivo número de deputados.

3 - A cada grupo e representação parlamentar é garantido um tempo mínimo de intervenção, em face da natureza e importância do assunto a discutir, que nunca pode ser inferior a dez minutos.

4 - No início da discussão na generalidade o autor ou um dos autores dos projectos ou das propostas tem o direito de usar da palavra antes dos demais oradores inscritos.

5 - O Governo e o autor da iniciativa em debate têm um tempo de intervenção igual ao do maior grupo parlamentar.

6 - O uso da palavra para invocação do regimento, perguntas à Mesa, requerimentos e recursos não é considerado nos tempos atribuidos.

7 - Na falta de fixação do tempo global referido no n.º 1 observa-se o disposto no artigo 107.º e demais disposições reguladoras do uso da palavra e da discussão.

Artigo 146.º

Termo do debate

1 - Se o debate se efectuar nos termos do artigo 107.º, acaba quando não houver mais oradores inscritos ou quando for aprovado pela maioria dos deputados presentes requerimento para que a matéria seja dada por discutida.

2 - O Presidente declara encerrado o debate e anuncia imediatamente que vai proceder-se à votação relativa à matéria discutida.

Artigo 147.º

Requisitos do requerimento para termo do debate

Não é admitido o requerimento previsto no artigo anterior enquanto não tiverem usado da palavra, pelo menos, no debate na generalidade três e no debate na especialidade dois dos oradores dos grupos ou representações parlamentares com deputados inscritos ou que queiram pronunciar-se.

Artigo 148.º

Requerimento de baixa à comissão

Até ao anúncio da votação podem cinco deputados, pelo menos, requerer a baixa do texto a qualquer comissão para o efeito de nova apreciação no prazo que for designado.

Artigo 149.º

Proibição do uso da palavra no período da votação

Anunciado o início da votação, nenhum deputado pode usar da palavra até à proclamação do resultado, excepto para apresentar requerimentos respeitantes ao processo da votação.

Artigo 150.º

Discussão e votação na generalidade

1 - A discussão na generalidade versa sobre os princípios e o sistema de cada projecto ou proposta de decreto legislativo regional.

2 - A votação na generalidade versa sobre cada projecto ou proposta de decreto legislativo regional.

3 - A Assembleia pode deliberar que a discussão e a votação incidam sobre partes de um projecto ou proposta cuja autonomia o justifique.

Artigo 151.º

Pluralidade dos projectos ou propostas

É admissível a aprovação, na generalidade, de vários projectos ou propostas com o mesmo objecto; neste caso, a Assembleia delibera também sobre aquele que serve de base à discussão e votação na especialidade.

Artigo 152.º

Discussão e votação na especialidade

1 - A discussão na especialidade versa sobre cada artigo, podendo a Assembleia deliberar que se faça sobre mais de um artigo simultaneamente ou, com fundamento na complexidade da matéria ou das propostas de alteração apresentadas, que se faça por números.

2 - A votação na especialidade versa sobre cada artigo, número ou alínea.

Artigo 153.º

Ordem de votação na especialidade

1 - A ordem de votação é a seguinte:

a) Proposta de eliminação;
b) Proposta de substituição;
c) Proposta de emenda;
d) Texto discutido com as alterações eventualmente já aprovadas;
e) Propostas de aditamento ao texto votado.

2 - Quando houver duas ou mais propostas de alteração da mesma natureza, são submetidas à votação pela ordem da sua apresentação.

Artigo 154.º

Requerimento de adiamento da votação

A requerimento de cinco deputados, a votação na especialidade de um ou mais artigos será adiada para a reunião plenária imediata, sem prejuízo da discussão e votação das disposições seguintes.

Artigo 155.º

Votação final global

1 - Finda a discussão e votação na especialidade, procede-se à votação final global.

2 - A votação final global não é precedida de discussão, podendo cada grupo ou representação parlamentar produzir uma declaração de voto por tempo superior a três minutos.

CAPÍTULO IV

Redacção final

Artigo 156.º

Competência, prazo e publicidade

1 - A redacção final dos projectos e propostas aprovados incumbe à comissão competente, mas, no caso de nenhuma comissão se ter pronunciado sobre os mesmos, o Presidente da Assembleia pode designar uma para aquele efeito.

2 - A comissão não pode modificar o pensamento legislativo, devendo limitar-se a aperfeiçoar a sistematização do texto e o seu estilo mediante deliberação sem votos contra.

3 - A redacção final faz-se no prazo que a Assembleia ou o seu Presidente estabelecer e na falta de fixação, no prazo de cinco dias.

4 - Concluída a elaboração do texto, este é publicado no *Diário*.

CAPÍTULO V

Segunda deliberação

Artigo 157º

Reapreciação em comissão

1 - Se o Ministro da República exercer o direito de veto, o diploma baixa à Comissão de Organização e Legislação.

2 - Com o diploma baixam a mensagem do Ministro da República e quaisquer outros elementos que eventualmente sejam do conhecimento da Mesa.

3 - O parecer a emitir pela Comissão abordará os pontos controvertidos e poderá recomendar a confirmação do diploma, alterações a introduzir-lhe ou a sua rejeição.

Artigo 158º

Segunda deliberação

1 - A nova apreciação efectuar-se-á a contar do 10º dia posterior à elaboração do parecer da Comissão, em reunião marcada pelo Presidente da Assembleia, por sua iniciativa ou a requerimento de, pelo menos, cinco deputados.

2 - Na discussão na generalidade apenas intervêm uma só vez o autor ou um dos autores do projecto ou proposta e um deputado por cada grupo ou representação parlamentar.

3 - A votação na generalidade versa sobre a confirmação do decreto da Assembleia Legislativa Regional; a confirmação não exclui a possibilidade de alterações na especialidade.

4 - Só haverá discussão na especialidade se até ao termo do debate na generalidade forem apresentadas propostas de alteração; neste caso, a votação incidirá apenas sobre os artigos objecto de propostas.

5 - Não carece de voltar à Comissão, para efeito de redacção final, o texto que, na segunda deliberação, não sofrer alterações.

Artigo 159.º

Antepropostas de lei e resoluções

1 - As disposições deste Regimento relativas ao processo legislativo são aplicáveis, com as indispensáveis adaptações, às antepropostas de lei.

2 - As disposições referidas no n.º 1 aplicam-se igualmente à apreciação dos projectos e propostas de resolução que o Regimento e a Conferência não excluam daquela disciplina.

TÍTULO VI

Processos legislativos especiais

CAPÍTULO I

Processo de urgência

Artigo 160.º

Deliberação da urgência

1 - A requerimento de qualquer deputado ou a solicitação do Governo Regional, pode a Assembleia declarar a urgência de qualquer projecto ou proposta de decreto legislativo regional.

2 - O pedido de urgência deve ser fundamentado.

3 - A Assembleia delibera após debate, em que tem o direito de intervir apenas um dos requerentes e um representante de cada grupo ou representação parlamentar por período não superior a quinze minutos cada um.

Artigo 161.º

Faculdades da Assembleia

A Assembleia pode deliberar:

a) A dispensa de exame em comissão ou a redução do respectivo prazo;
b) A redução do número de intervenções e da duração do uso da palavra dos deputados e do Governo Regional;
c) A dispensa do envio à Comissão para redacção final ou a redução do respectivo prazo.

Artigo 162.º

Regra supletiva

Se a Assembleia nada determinar, o processo de urgência tem a tramitação seguinte:

a) O prazo para exame em comissão é de cinco dias;
b) O número de intervenções e de duração do uso da palavra pelos deputados e pelo Governo é organizado pela Conferência nos termos do artigo 145.º;
c) As propostas de alteração devem ser apresentadas até ao início da discussão na especialidade;
d) Não haverá discussão na especialidade sobre os artigos relativamente aos quais não tenha havido propostas de alteração;
e) O prazo para a redacção final será de dois dias.

CAPÍTULO II

Elaboração de propostas de alteração do Estatuto Político-Administrativo da Região

Artigo 163.º

Iniciativa

1 - A iniciativa para a introdução de alterações ao Estatuto Político-Administrativo da Região compete aos deputados.

2 - Apresentada uma anteproposta, é a mesma publicada no *Diário* e distribuida em folhas avulsas pelos deputados.

Artigo 164.º

Início do processo

Num prazo não inferior a dois nem superior a seis dias de funcionamento do Plenário após a tramitação referida no n.º 2 do artigo anterior, é marcada uma reunião da Assembleia, de cuja ordem do dia conste a discussão e votação sobre a oportunidade de se iniciar o processo de alteração do Estatuto.

Artigo 165.º

Aviso de abertura do processo

1 - Quando deliberado, iniciar-se o processo de alteração ao estatuto, o Presidente anuncia que o mesmo está aberto e que podem ser apresentadas antepropostas durante o prazo de 20 dias a contar daquela deliberação.

2 - Findo aquele prazo, não pode ser recebida nenhuma outra anteproposta.

Artigo 166.º

Comissão especial

Decorrido o prazo do n.º 1 do artigo anterior, é constituida pelo Plenário uma comissão especial, que, no prazo que lhe for fixado, emite o seu parecer, devidamente fundamentado, sobre cada uma das antepropostas, devendo ainda sugerir ao Plenário a respectiva substituição por outro texto, tanto na generalidade como na especialidade.

Artigo 167.º

Discussão das antepropostas e da proposta

1 - A discussão das antepropostas e da proposta de substituição eventualmente apresentada só pode ter início decorridos 10 dias após a distribuição em folhas avulsas pelos deputados dos trabalhos da comissão.

2 - Durante a discussão na generalidade, o tempo de uso da palavra de cada deputado ou membro do Governo não poderá exceder trinta minutos da primeira vez, vinte minutos da segunda e dez minutos nas restantes, mas o autor ou o conjunto de autores de cada anteproposta ou da proposta de substituição pode usar da palavra por uma hora a primeira vez.

3 - Durante a discussão na especialidade, o tempo máximo do uso da palavra por cada orador será de vinte minutos a primeira vez, de dez minutos a segunda e de cinco nas seguintes.

4 - Na Conferência poderá, porém, decidir-se que se sigam as normas fixadas nos termos do artigo 144.º.

Artigo 168.º

Assinatura e envio da proposta

A proposta de alteração do Estatuto elaborada pela Assembleia Legislativa Regional é assinada pelo Presidente e enviada como proposta de lei ao Presidente da Assembleia da República.

Artigo 169.º

Apreciação da rejeição

No caso de a Assembleia da República rejeitar a proposta ou lhe introduzir alterações, é marcada pelo Presidente da Assembleia, por sua iniciativa ou a requerimento de, pelo menos, cinco deputados, uma reunião plenária para apreciação e emissão de parecer.

Artigo 170.º

Discussão das alterações sugeridas

1 - No início da reunião plenária referida no artigo anterior o Presidente apresenta à Assembleia os textos recebidos da Assembleia da República e declara aberta a discussão na generalidade.

2 - Têm direito ao uso da palavra, por período não superior a quinze minutos, dois deputados de cada um dos partidos com assento na Assembleia, após o que se procede à votação sobre se o assunto deve baixar à comissão especial referida no artigo 166.º ou se a discussão deve continuar até à votação.

Artigo 171.º

Intervenção da comissão

1 - Se a Assembleia deliberar que o assunto baixe à comissão, indica o prazo em que esta se deve pronunciar, podendo também marcar a data da reunião plenária destinada ao início da discussão.

2 - Na discussão seguem-se as normas fixadas nos termos do artigo 167.º e na votação os termos gerais do processo legislativo.

Artigo 172.º

Parecer da Assembleia Legislativa Regional

1 - O parecer que a Assembleia Legislativa Regional aprovar, em resolução, é assinado pelo Presidente e por ele enviado à Assembleia da República.

2 - Esse parecer é acompanhado pelos números do *Diário* onde constem todos os elementos respeitantes ao assunto.

CAPÍTULO III

Iniciativa legislativa perante a Assembleia da República

Artigo 173.º

Normas a seguir

Para o exercício da sua competência de iniciativa legislativa, a Assembleia Legislativa Regional, na elaboração da proposta a apresentar à Assembleia da República, segue as normas do processo legislativo comum.

Artigo 174.º

Remessa à Assembleia da República

1 - O texto aprovado na Assembleia Legislativa Regional é remetido, como proposta de lei, à Assembleia da República, acompanhado dos elementos resultantes da sua apreciação em comissão e do seu debate e votação em Plenário.

2 - No caso de proposta de lei de autorização legislativa, deve ainda o texto aprovado ser acompanhado do anteprojecto de decreto legislativo regional a autorizar.

Artigo 175.º

Acompanhamento da proposta de lei

A Assembleia pode deliberar enviar representantes à comissão que na Assembleia da República apreciar a proposta de lei.

TÍTULO VII

Outros processos especiais

CAPÍTULO I

Apreciação do Programa do Governo

Artigo 176.º

Reunião da Assembleia

1 - A reunião da Assembleia para apresentação do Programa do Governo, nos termos do estatuto Político-Administrativo, é fixada pelo Presidente da Assembleia, de acordo com o Presidente do Governo regional.

2 - Se o Plenário da Assembleia não se encontrar em funcionamento, é obrigatoriamente convocado para o efeito, pelo seu Presidente.

3 - O debate não pode exceder cinco dias.

Artigo 177.º

Apresentação do Programa

1 - A apresentação do Programa do Governo é feita pelo Presidente do Governo Regional.

2 - Finda a apresentação, há um período para pedidos de esclarecimento sobre a matéria da declaração de apresentação por deputados dos grupos e representações parlamentares.

Artigo 178.º

Debate

1 - O debate sobre o Programa do Governo inicia-se finda a prestação dos esclarecimentos previstos no artigo anterior ou, a solicitação de qualquer deputado, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a distribuição do texto do Programa.

2 - O debate é organizado pela Conferência nos termos do artigo 145.º.

3 - O Presidente ordena as inscrições de modo a não usarem da palavra, na medida do possível, dois oradores seguidos de cada grupo ou representação parlamentar ou do Governo.

4 - Durante o debate sobre o Programa do Governo as reuniões da Assembleia não têm período de antes da ordem do dia.

3 - O debate termina com as intervenções de um deputado de cada grupo ou representação parlamentar e do Presidente do Governo, que o encerra.

Artigo 179.º

Votação do Programa

1 - Até ao encerramento do debate, e sem prejuízo deste, pode qualquer grupo parlamentar apresentar uma moção de rejeição do Programa do Governo.

2 - Encerrado o debate, procede-se, na mesma reunião e após o intervalo de uma hora, à votação das moções de rejeição que eventualmente tenham sido apresentadas e do Programa do Governo.

3 - Até à votação as moções de rejeição podem ser retiradas.

4 - Se for apresentada mais de uma moção de rejeição do Programa, a votação realiza-se pela ordem da sua apresentação, sem prejuízo da eventual não aprovação de qualquer delas.

5 - A rejeição do Programa do Governo exige maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

6 - A aprovação do Programa do Governo é comunicada pelo Presidente da Assembleia ao Ministro da República e ao Presidente do Governo Regional.

7 - No caso de ter sido aprovada alguma moção de rejeição, o Presidente da Assembleia comunica-o ao Ministro da República para os efeitos previstos no Estatuto Político-Administrativo e, bem assim, ao Presidente do Governo Regional.

CAPÍTULO II

Apreciação dos Planos de Médio Prazo e Anual e do Orçamento

Artigo 180.º

Envio às comissões

1 - Recebidas na Assembleia as propostas de Plano ou Planos e a de Orçamento, o Presidente envia-as à Comissão de Economia, Finanças e Plano, marcando prazo para apresentação do respectivo parecer fundamentado.

2 - As propostas são igualmente remetidas a todas as outras comissões especializadas permanentes para efeitos de elaboração de parecer.

Artigo 181.º

Conhecimento

1 - O Presidente providencia no sentido de, imediatamente após a recepção, ser distribuido a cada um dos deputados um exemplar dos documentos referidos no artigo anterior.

2 - Não é obrigatória a publicação desses documentos no *Diário*.

Artigo 182.º

Exame pelas comissões

1 - As comissões enviam à Comissão de Economia, Finanças e Plano, até oito dias antes do termo do prazo que a esta tenha sido fixado para emissão de parecer, relatório e parecer fundamentado sobre as propostas, nas áreas da respectiva competência, cabendo à Comissão de Organização e Legislação pronunciar-se sobre o enquadramento legal.

2 - A Comissão de Economia, Finanças e Plano elabora o parecer final sobre as propostas, deixando os pareceres recebidos das outras comissões.

Artigo 183.º

Início da discussão

1 - A apreciação e discussão em Plenário só poderá ter lugar cinco dias depois da publicação do parecer da comissão ou da distribuição aos deputados em folhas avulsas.

2 - Em qualquer caso o parecer será publicado no *Diário*.

Artigo 184.º

Discussão e votação

1 - O debate inicia-se com uma intervenção do Governo e tem a duração máxima de três dias.

2 - O debate é organizado pela Conferência nos termos do artigo 145.º.

3 - O Presidente ordena as inscrições de modo a não usarem da palavra, na medida do possível, dois oradores seguidos de cada grupo ou representação parlamentar ou do Governo.

4 - Antes do encerramento do debate com uma intervenção do Presidente do Governo, cada grupo e representação parlamentar tem o direito de produzir uma intervenção sobre as propostas.

5 - Durante o debate as reuniões não têm período de antes da ordem do dia.

CAPÍTULO III

Apreciação das Contas regionais

Artigo 185.º

Exame em comissão

Recebidas as Contas regionais na Assembleia, o Presidente envia-as à Comissão de Economia, Finanças e Plano para elaboração de parecer fundamentado no prazo que lhe é fixado.

Artigo 186.º

Conhecimento

1 - O Presidente providencia no sentido de, com a maior brevidade, ser distribuido a cada um dos deputados um exemplar das Contas regionais.

2 - Não é obrigatória a publicação do documento no *Diário*.

Artigo 187.º

Debate

1 - O debate, observando-se o disposto no artigo 145.º, só poderá ter lugar cinco dias depois da publicação do parecer da comissão ou da distribuição aos deputados em folhas avulsas.

2 - Em qualquer caso o parecer será publicado no *Diário*.

Artigo 188.º

Votação

Findo o debate, proceder-se-á à votação das contas.

CAPÍTULO IV

Pedido de declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade

Artigo 189.º

Iniciativa

Qualquer deputado pode apresentar um projecto de resolução solicitando ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade nos termos previstos na Constituição e no Estatuto.

Artigo 190.º

Exame pela Comissão

Recebido o projecto de resolução, o Presidente da Assembleia envia o seu texto à Comissão de Organização e Legislação, marcando-lhe um prazo para entrega do seu parecer devidamente fundamentado.

Artigo 191.º

Discussão

1 - Só após decorridos cinco dias da publicação do parecer da Comissão no *Diário* ou da sua distribuição em folhas avulsas aos deputados pode ter lugar a reunião do Plenário para discussão da resolução.

2 - Na discussão observa-se o disposto no artigo 145.º.

Artigo 192.º

Votação

Após a discussão, pode proceder-se à votação ou deliberar-se que a votação se faça numa das três reuniões seguintes.

Artigo 193.º

Remessa ao Tribunal Constitucional

Aprovada a resolução, o Presidente envia-a ao Tribunal Constitucional, assinada e acompanhada dos elementos a ela relativos.

CAPÍTULO V

Designação de titulares de cargos exteriores à Assembleia

Artigo 194.º

Sistema de eleição

Os titulares de cargos exteriores à Assembleia, por esta designados, são eleitos mediante a apresentação de listas uninominais.

Artigo 195.º

Apresentação de candidaturas

1 - Podem apresentar candidaturas deputados em número não inferior a 5 e não superior a 10.

2 - A apresentação é feita perante o Presidente e é acompanhada de declaração de aceitação do candidato.

Artigo 196.º

Sistema eleitoral

1 - É eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.

2 - Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, procede-se a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os dois candidatos mais votados cuja candidatura não tenha sido retirada.

CAPÍTULO VI

Processo de orientação e fiscalização política

SECÇÃO I

Voto de confiança

Artigo 197.º

Reunião da Assembleia

1 - Se o Governo Regional, nos termos do Estatuto Político-Administrativo, solicitar à Assembleia Legislativa Regional a aprovação de um voto de confiança sobre qualquer assunto de relevante interesse para a Região ou sobre a sua actuação, a discussão inicia-se no 3.º dia parlamentar subsequente à apresentação do requerimento do voto de confiança ao Presidente da Assembleia.

2 - O texto do requerimento do voto de confiança é distribuido aos deputados no dia da apresentação; se assim não for, a discussão faz-se no 3.º dia a contar dessa distribuição.

3 - Fora do funcionamento efectivo do Plenário, o requerimento do Governo só determina a convocação extraordinária mediante prévia deliberação da Mesa.

Artigo 198.º

Debate

1 - O debate inicia-se por uma intervenção do Governo e tem a duração máxima de dois dias.

2 - O debate é organizado pela Conferência nos termos do artigo 145.º.

3 - O Presidente ordena as inscrições de modo a não usarem da palavra, na medida do possível, dois oradores seguidos de cada grupo ou representação parlamentar ou do Governo.

4 - O pedido de voto de confiança pode ser retirado, no todo ou em parte, pelo Governo Regional até ao fim do debate.

5 - Antes do encerramento do debate com uma intervenção do Presidente do Governo, cada grupo ou representação parlamentar tem o direito de produzir uma intervenção.

6 - Durante o debate sobre o voto de confiança, as reuniões da Assembleia não têm período de antes da ordem do dia.

Artigo 199.º

Voto de confiança

1 - Encerrado o debate, procede-se, na mesma reunião e após o intervalo de uma hora, se requerido por qualquer grupo ou representação parlamentar, à votação da resolução sobre o pedido.

2 - Se o voto não for aprovado, o facto será comunicado ao Ministro da República para efeito do disposto no Estatuto Político-Administrativo e, bem assim, ao Presidente do Governo Regional.

SECÇÃO II

Moção de censura

Artigo 200.º

Iniciativa

1 - Pode apresentar moção de censura ao Governo sobre a execução do seu Programa ou assunto relevante de interesse regional, nos termos do Estatuto Político-Adminsitrativo, um quarto dos deputados em efectividade de funções.

2 - Recebida a moção de censura, o Presidente notifica imediatamente o Presidente do Governo Regional e providencia pela distribuição aos deputados do respectivo texto no dia da apresentação.

Artigo 201.º

Debate

1 - O debate inicia-se decorrida uma semana sobre a apresentação da moção de censura e não pode exceder dois dias.

2 - O debate será aberto e encerrado pelo primeiro dos signatários da moção.

3 - O Presidente do Governo Regional tem o direito de intervir imediatamente após e antes das intervenções previstas no número anterior.

4 - O debate é organizado pela Conferência, nos termos do artigo 145.º

5 - O Presidente ordena as inscrições de modo a não usarem da palavra, na medida do possível, dois oradores seguidos de cada grupo ou representação parlamentar ou do Governo.

6 - A moção de censura pode ser retirada até ao termo do debate.

7 - Durante o debate sobre a moção de censura, as reuniões da Assembleia não têm período de antes da ordem do dia.

Artigo 202.º

Votação

1 - Encerrado o debate, procede-se, na mesma reunião e após uma hora de intervalo, se sugerida por qualquer grupo ou representação parlamentar, à votação.

2 - Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

3 - No caso da aprovação da moção de censura por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, o Presidente da Assembleia comunica o facto ao Ministro da República para efeitos do disposto no Estatuto Político-Administrativo e, bem assim, ao Presidente do Governo Regional.

SECÇÃO III

Perguntas ao Governo

Artigo 203.º

Reuniões para respostas do Governo Regional

1 - A requerimento de cinco deputados dirigido à Mesa, poderá haver duas reuniões plenárias no decurso de cada período legislativo para resposta pelos membros do Governo Regional às perguntas e aos pedidos de esclarecimento formulados.

2 - A iniciativa prevista no número anterior tem de ser exercida de forma a ser notificada aos grupos e representações parlamentares para que possam exercer o direito previsto no artigo seguinte.

3 - As diligências previstas neste artigo são efectuadas através do Presidente da Assembleia.

Artigo 204.º

Formulação de perguntas

1 - Para os efeitos previstos no artigo anterior, as perguntas serão feitas por escrito e apresentadas na Mesa até 10 dias antes da reunião plenária a que o Governo Regional deve comparecer.

2 - Cada pergunta deverá definir com rigor o seu objecto.

3 - O Presidente da Assembleia manda publicar as perguntas no *Diário* e distribuir cópias a todos os grupos e representações parlamentares e delas dá imediato conhecimento ao Presidente do Governo Regional.

Artigo 205.º

Respostas

1 - O Presidente da Assembleia dá conhecimento ao Plenário das diligências havidas junto do Presidente do Governo Regional até à reunião anterior àquela na qual estarão presentes os membros do Governo Regional.

2 - As respostas do Governo Regional distribuem-se de acordo com os seguintes critérios:

a) Deputado de grupo ou representação parlamentar não representado no Governo - cinco perguntas;
b) Deputado de grupo representado no Governo - três perguntas.

Artigo 206.º

Tramitação

1 - Na reunião plenária da Assembleia o deputado interrogante procede à leitura da pergunta por tempo não superior a dois minutos.

2 - O membro do Governo responde por tempo não superior a 5 minutos.

3 - O deputado interrogante tem o direito de, imediatamente, pedir esclarecimento sobre a resposta, por tempo não superior a três minutos.

4 - Querendo, o membro do Governo responde ao pedido de esclarecimento, por tempo não superior a três minutos.

5 - Pode ser estabelecido o regime de tempo global previsto no artigo 145.º, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO IV

Debates sobre assuntos de interesse relevante

Artigo 207.º

Interpelação ao Governo

1 - Um mínimo de cinco deputados pode provocar, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assuntos de política geral.

2 - O debate referido no número anterior inicia-se na primeira reunião plenária posterior ao período de oito dias contados desde a apresentação da interpelação ao Presidente da Assembleia.

Artigo 208.º

Debate

1 - O debate é aberto com as intervenções de um dos deputados interpelantes e de um membro do Governo.

2 - O debate não pode exceder duas reuniões plenárias e nele têm direito a intervir deputados de todos os grupos e representações parlamentares e membros do Governo, observando-se o disposto no artigo 145.º.

3 - O Presidente ordena as inscrições de modo a não usarem da palavra, na medida do possível, dois oradores seguidos de cada grupo ou representação parlamentar ou do Governo.

4 - O debate é encerrado com as intervenções do Presidente do Governo Regional e de um dos deputados interpelantes.

5 - Durante o debate, as reuniões da Assembleia não têm período de antes da ordem do dia.

Artigo 209.º

Debate por iniciativa do Governo Regional

1 - O Governo Regional pode tomar a iniciativa de promover um debate parlamentar sobre assunto de relevante interesse regional.

2 - O debate é aberto com uma comunicação do Governo Regional, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 207.º e 208.º.

CAPÍTULO VII

Parecer sobre consulta dos órgãos de soberania

Artigo 210.º

Audiência sobre a nomeação do Ministro da República

1 - A Assembleia pronuncia-se sobre a nomeação do Ministro da República em reunião da Conferência, para o efeito convocada com uma antecedência mínima de três dias.

2 - Da reunião é lavrada acta, na qual sucintamente se expressem as posições de todos os grupos e representações parlamentares.

Artigo 211.º

Outras consultas

1 - Recebida qualquer outra consulta nos termos do Estatuto Político-Administrativo, o Plenário da Assembleia delibera após prévio parecer da comissão competente em função da matéria.

2 - São aplicáveis ao debate as regras do artigo 145.º.

3 - No caso de a deliberação do Plenário não poder ser tomada em tempo útil, a comissão competente exerce tais poderes por solicitação do Presidente da Assembleia e ao abrigo do disposto no Estatuto Político-Administrativo, providenciando para que aos grupos ou representações parlamentares que não tenham assento na comissão seja garantido o direito de se fazerem representar.

TÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

CAPÍTULO I

Divulgação da actividade da Assembleia Legislativa Regional

Artigo 212.º

Relatório da actividade

1 - No início de cada sessão legislativa, é editado, sob responsabilidade da Mesa, o relatório da actividade da Assembleia Legislativa Regional na sessão legislativa anterior.

2 - Do relatório consta, designadamente, a descrição das iniciativas legislativas e de fiscalização apresentadas e respectivas tramitações, bem como a indicação dos demais actos praticados no exercício da competência da Assembleia.

3 - A Conferência aprova, no início de cada sessão legislativa, sob proposta do Presidente, o plano que orientará a edição dos relatórios, não só quanto ao conteúdo como à forma.

Artigo 213.º

Divulgação pública das actividades

1 - Regularmente, sob responsabilidade da Mesa, serão tomadas iniciativas destinadas a promover a divulgação pública dos trabalhos realizados pela Assembleia, em Plenário e em comissão, de modo a torná-los conhecidos da população.

2 - A Conferência aprova, sob proposta do Presidente, no início de cada sessão legislativa, o plano das diversas iniciativas de divulgação e, bem assim, a respectiva periodicidade.

CAPÍTULO II

Disposições relativas ao Regimento

Artigo 214.º

Interpretação e integração de lacunas

1 - Compete à Mesa, com recurso para o Plenário, interpretar o presente Regimento e integrar as lacunas.

2 - A Comissão de Organização e Legislação é ouvida sempre que a Mesa julgue necessário.

3 - As decisões da Mesa sobre interpretação e integração de lacunas do regimento, quando escritas, são publicadas no *Diário*.

Artigo 215.º

Alterações

1 - O presente Regimento pode ser alterado pela Assembleia Legislativa Regional por iniciativa de, pelo menos, cinco deputados.

2 - As propostas de alteração devem observar as regras do n.º 1 do artigo 131.º e dos artigos 134.º e seguintes.

3 - O Regimento, com as alterações inscritas no lugar próprio, é objecto de nova publicação, salvo se o Plenário resolver diversamente.

Artigo 216.º

Disposições transitórias

1 - Na sua primeira reunião após a entrada em vigor deste regimento, o Plenário tomará a deliberação exigida pelo n.º 2 do artigo 52.º, após o que os grupos e representações parlamentares cumprirão com o disposto no n.º 3 do referido artigo 52.º; posteriormente, todas as comissões darão execução ao artigo 54.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

2 - A Mesa providenciará para que, no decurso da V legislatura, sejam editados os relatórios mencionados no artigo 212.º relativamente às legislaturas anteriores.

3 - A primeira eleição para Vice-Presidente e secretários da Mesa que se verificar após a entrada em vigor do presente Regimento é válida pelo restante período da legislatura.

4 - É revogada a Resolução n.º 4/91/A, de 11 de Julho.

5 - No prazo de 60 dias, a Assembleia dará cumprimento ao previsto no n.º 2 do artigo 31.º do Regimento.

Artigo 217.º

Entrada em vigor

As alterações ao Regimento entrarão em vigor imediatamente após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 11 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/93/A

de 1 de Fevereiro

Aprova a orgânica da Secretaria Regional da Educação e Cultura

Considerando que a Lei Orgânica da Secretaria Regional da Educação e Cultura (SREC), aprovada pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 42/91/A e 25/92/A, respectivamente de 27 de Dezembro e de 3 de Junho, têm necessidade de novos ajustamentos, face às profundas alterações que se têm vindo a operar no decurso da aplicação da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro);

Considerando que constitui uma das grandes orientações do V Governo a dinamização de uma outra racionalização dos recursos, perante os novos desafios que a actual conjuntura coloca;

Considerando, por outro lado, a necessidade de se dar uma outra operacionalidade às estruturas já em funcionamento, bem como de se criarem novas unidades em substituição de outras que, presentemente, não estão a dar a resposta mais adequada às situações que vão surgindo, nomeadamente as decorrentes da reforma do sistema educativo;

Considerando, finalmente, que, em resultado das razões acima expressas, se impõe levar a cabo a redefinição da estrutura, atribuições e competências da Secretaria Regional da Educação e Cultura:

Assim, em execução do disposto no artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, mantido em vigor pelo artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, o Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea *d*), da Constituição, o seguinte:

Orgânica da Secretaria Regional da Educação e Cultura

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

A Secretaria Regional da Educação e Cultura, abreviadamente designada por SREC, é o departamento que propõe e executa a política do Governo Regional nos sectores da educação, desporto e cultura.

Artigo 2.º

Atribuições

1 - São atribuições da SREC:

a) Estudar, propor e executar as políticas relativas as sectores da educação, desporto e cultura;
b) Garantir o direito à educação e o correcto desenvolvimento do processo educativo;
c) Superintender e fazer a gestão dos meios humanos e materiais para a efectivação das atribuições referidas nas alíneas anteriores;
d) Outras atribuições ou competências que lhe sejam cometidas por lei.

2 - No respeito pela autonomia universitária e pelas competências próprias do Ministério da Educação, incumbe à SREC exercer, em relação à Universidade dos Açores, as competências que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 3.º

Competências do Secretário Regional

1 - Compete ao Secretário Regional da Educação e Cultura:

a) Representar a SREC;
b) Propor e fazer executar, na Região, a política de educação, desporto e cultura;
c) Orientar superiormente toda a acção da SREC e respectivos organismos e serviços dependentes.

2 - O Secretário Regional poderá delegar nos directores regionais, chefe de gabinete, adjuntos e chefe de repartição algumas das suas competências.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e suas competências

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 4.º

Estrutura

1 - A SREC compreende os seguintes órgãos centrais:

a) De apoio técnico - Gabinete Técnico (GT);
b) De apoio instrumental - Repartição dos Serviços Administrativos (RSA);
c) De natureza operativa:

Direcção Regional da Educação (DRE);
Direcção Regional da Educação Física e Desporto (DREFD);
Direcção Regional dos Assuntos Culturais (DRAC).

2 - A SREC compreende ainda a Inspecção Regional de Educação (IRE) e o Gabinete da Zona Classificada de Angra do Heroísmo (GZCAH), que constam de diplomas próprios.

Artigo 5.º

Competências dos directores regionais

Compete aos directores regionais:

a) Coadjuvar o Secretário Regional no exercício das suas competências;
b) Coordenar a actuação dos órgãos e serviços que integram as respectivas direcções regionais;
c) Orientar os serviços dependentes da SREC nas áreas das respectivas atribuições.

SECÇÃO II

Gabinete Técnico (GT)

Artigo 6.º

Competências

O GT é um órgão de estudo, planeamento e organização de toda a SREC, incumbindo-lhe, designadamente:

a) Assessorar tecnicamente o Secretário Regional nas áreas de intervenção da SREC;
b) Colaborar nos assuntos relativos à preparação e execução do plano e orçamento da SREC;
c) Emitir pareceres jurídicos e elaborar estudos económicos;
d) Analisar os projectos de diplomas que lhe sejam submetidos a parecer;
e) Estudar e propor a implementação de medidas decorrentes da integração europeia em matéria de educação, desporto e cultura.

SECÇÃO III

Repartição dos Serviços Administrativos (RSA)

Artigo 7.º

A RSA é um órgão de apoio instrumental de execução dos serviços de carácter administrativo de interesse comum aos órgãos e serviços centrais da SREC ou que lhe sejam determinados pelo Gabinete do Secretário Regional.

Artigo 8.º

Competências do chefe da Repartição

Compete ao chefe da RSA, designadamente:

a) Coordenar a acção desenvolvida pelas secções;
b) Assinar a correspondência e documentação emanadas da RSA;
c) Certificar os actos que integrem processos em curso na RSA;
d) Exercer funções de oficial público, nos termos da lei.

Artigo 9.º

Estrutura

Integram a RSA:

a) A Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo (SPEA);
b) A Secção de Contabilidade (SC).

Artigo 10.º

Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo (SPEA)

Compete à SPEA, designadamente:

a) Executar as acções referentes ao recrutamento, gestão corrente e mobilidade do pessoal dos serviços centrais da SREC;
b) Organizar e manter actualizado o cadastro pessoal;
c) Proceder ao controlo da assiduidade e pontualidade do pessoal;
d) Receber, registar, classificar e distribuir a correspondência e documentação;
e) Assegurar a expedição de correspondência e documentação;
f) Assegurar o serviço de dactilografia das unidades funcionais sem apoio administrativo;
g) Organizar o arquivo, tendo em vista a boa conservação e fácil consulta dos documentos;
h) Realizar as acções relativas à aquisição, conservação, reparação, locação e alienação de quaisquer bens móveis ou imóveis dos serviços centrais da SREC;
i) Organizar e manter actualizado o inventário e cadastro dos bens móveis e imóveis dos serviços centrais da SREC.

Artigo 11.º

Secção de Contabilidade (SC)

Compete à SC, designadamente:

a) Organizar o projecto de orçamento da SREC, de acordo com as propostas apresentadas pelas direcções regionais;
b) Elaborar a proposta de orçamento do Gabinete da SREC e respectivas transferências de verbas;
c) Processar as retribuições devidas ao pessoal;
d) Processar as despesas efectuadas pelo Gabinete do Secretário Regional e pela RSA relativas a serviços e diversos encargos;
e) Controlar as contas correntes relativas a fornecedores e quaisquer outras entidades;
f) Proceder a todas as operações contabilísticas.

SECÇÃO IV

Direcção Regional da Educação (DRE)

Artigo 12.º

Atribuições

A DRE superintende as várias áreas funcionais da educação pré-escolar, escolar e extra-escolar, coordena e acompanha a organização e funcionamento dos respectivos serviços e estabelecimentos de educação e de ensino e assegura a gestão pedagógica, administrativa, financeira e patrimonial, incumbindo-lhe, designadamente:

a) Assegurar a articulação de todo o sistema educativo, com excepção do ensino superior;
b) Garantir a execução da política educativa e o bom funcionamento da rede escolar;
c) Coordenar, orientar e fiscalizar a gestão pedagógica, administrativa, financeira e patrimonial dos serviços dependentes;
d) Desenvolver e coordenar a execução de projectos educativos, métodos e técnicas inovadoras;
e) Coordenar e apoiar o sistema de formação do pessoal docente e não docente, nos termos da lei;
f) Coordenar e promover a recolha de informação, tendo em vista o acompanhamento, avaliação e planeamento da política educativa;
g) Programar e orientar as operações relativas a equipamentos educativos;
h) Gerir o pessoal dos serviços dependentes;
i) Coordenar e apoiar o ensino particular, nos termos da lei;
j) Conceder equivalências de estudos, nos termos da lei;
l) Definir as linhas orientadoras que promovam a inserção da escola na comunidade.

Artigo 13.º

Estrutura

A DRE compreende, além do Fundo Regional de Acção Social Escolar (FRASE), os seguintes serviços:

a) Direcção de Serviços Técnico-Pedagógicos (DSTP);
b) Direcção de Serviços de Recursos Humanos (DSRH);
c) Direcção de Serviços de Formação e Inovação (DSFI);
d) Direcção de Serviços de Recursos Financeiros e Equipamentos (DSRFE).

Artigo 14.º

Direcção de Serviços Técnico-Pedagógicos (DSTP)

1 - Compete à DSTP, designadamente:

a) Planear, coordenar e orientar técnica e pedagogicamente os serviços dependentes;
b) Prestar apoio técnico e pedagógico, a fim de melhorar, nomeadamente, a qualidade do ensino ministrado e a organização e funcionamento dos serviços;
c) Coordenar as acções respeitantes à avaliação dos alunos, nomeadamente no que diz respeito a exames;
d) Promover a educação recorrente de adultos e a extra-escolar, numa perspectiva de educação permanente;
e) Promover a execução das acções necessárias à integração dos alunos deficientes nos estabelecimentos de ensino;
f) Incentivar a criação de instituições de educação particulares, de modo a corresponsabilizar a sociedade na resolução dos problemas educativos;
g) Elaborar e propor os normativos adequados à prossecução dos seus objectivos.

2 - A DSTP compreende os seguintes serviços:

a) Divisão da Educação Especial, Pré-Escolar e 1.º Ciclo do Ensino Básico (DEPEB);
b) Divisão dos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e do Ensino Secundário (DEBS);
c) Divisão da Extensão Educativa (DExtE).

Artigo 15.º

Divisão da Educação Especial, Pré-Escolar e 1.º Ciclo do Ensino Básico (DEPEB)

À DEPEB compete, nomeadamente:

a) Elaborar propostas para o desenvolvimento da educação, de modo a promover o sucesso das crianças e jovens e assegurar a integração dos deficientes;
b) Assegurar o cumprimento pelos serviços dos planos curriculares e dos programas estabelecidos, propondo métodos e técnicas adequados;
c) Elaborar e propor planos de apoio pedagógico para os serviços, bem como organizar os processos de autorização de funcionamento dos estabelecimentos particulares e propor a concessão de paralelismo pedagógico;
d) Elaborar programas de interacção com outros serviços de intervenção na comunidade;
e) Apoiar as áreas de expressão constantes dos programas de ensino básico aprovados pela legislação em vigor;
f) Elaborar propostas quanto à despistagem de crianças e jovens subdotados, inadaptados e superdotados, tendo em vista o seu posterior encaminhamento, e colaborar com outras entidades, visando a integração familiar, social e profissional dos deficientes;
g) Emitir parecer sobre os assuntos a submeter a despacho superior e propor os normativos adequados;
h) Estudar e propor a concessão de equivalências de estudos.

Artigo 16.º

Divisão dos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e do Ensino Secundário (DEBS)

À DEBS compete, nomeadamente:

a) Assegurar o cumprimento dos planos curriculares e dos programas estabelecidos e propor as medidas que contribuam para o sucesso do sistema educativo;
b) Definir e propor planos de apoio pedagógico para os serviços;
c) Elaborar programas de interacção com outros serviços de intervenção na comunidade;
d) Estudar e propor iniciativas no âmbito do ensino tecnológico e profissional;
e) Organizar os processos de autorização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino particular e propor a concessão de paralelismo pedagógico;
f) Emitir parecer sobre os assuntos a submeter a despacho superior e propor os normativos adequados;
g) Estudar e propor a concessão de equivalências de estudos;
h) Elaborar e encaminhar os processos relativos às candidaturas de ingresso no ensino superior.

Artigo 17.º

Divisão da Extensão Educativa (DExtE)

A DExtE compete, nomeadamente:

a) Propor as medidas conducentes ao desenvolvimento da educação recorrente e extra-escolar, numa perspectiva de educação permanente;
b) Propor e coordenar a preparação e a execução de programas regionais, fomentando a participação da comunidade;
c) Definir e propor planos de apoio pedagógico;
d) Propor, em colaboração com outras entidades, as medidas conducentes à definição de cursos de especialização para educadores de adultos;
e) Propor, em colaboração com as autarquias e outras entidades, a criação de cursos de ensino básico e secundário;
f) Estudar e propor as medidas que adaptem o ensino nocturno às necessidades correntes;
g) Estudar e propor currículos adequados aos adultos, tendo em conta os objectivos pedagógicos e os ritmos de progressão individual;
h) Estudar, em conjunto com a DSFI a realização de acções regulares de formação, actualização e aperfeiçoamento dos educadores de adultos, tendo em conta a diversidade dos respectivos estatutos e funções;
i) Emitir parecer sobre os assuntos a submeter a despacho superior e propor normativos adequados.

Artigo 18.º

Direcção de Serviços de Recursos Humanos (DSRH)

1 - À DSRH compete, nomeadamente:

a) Planear e assegurar a gestão do pessoal docente e não docente dos serviços;
b) Proceder os reajustamentos nos quadros de pessoal face às necessidades dos serviços;
c) Coordenar, fiscalizar e orientar os serviços na área das suas competências;
d) Organizar e manter actualizado o cadastro de todo o pessoal;
e) Proceder ao levantamento das necessidades do sistema e coordenar as medias adequadas à sua superação;
f) Estudar e propor a autorização dos pedidos para a leccionação no ensino particular;
g) Elaborar e propor os normativos adequados à prossecução dos seus objectivos.

2 - A DSRH integra os seguintes serviços:

a) Divisão do Pessoal Docente (DPD);
b) Divisão do Pessoal não Docente (DPND);
c) Sector de Colocações (SC).

Artigo 19.º

Divisão do Pessoal Docente (DPD)

À DPD compete, nomeadamente:

a) Estudar e propor as medidas que contribuam para a melhoria da gestão do pessoal docente;
b) Interpretar os normativos em vigor, tendo em vista a uniformidade de procedimentos e a sua correcta execução;
c) Organizar e manter actualizado o ficheiro do pessoal docente;
d) Estudar e propor os reajustamentos da rede escolar;
e) Emitir parecer sobre as questões a submeter a despacho superior e propor os normativos adequados, tendo em vista a racionalização e a melhoria qualitativa do sistema.

Artigo 20.º

Divisão do Pessoal não Docente (DPND)

À DPND compete, nomeadamente:

a) Preparar a execução e interpretar os normativos em vigor, tendo em vista a sua correcta aplicação;
b) Proceder à gestão do pessoal e orientar e fiscalizar os serviços;
c) Promover e assegurar a abertura e organização dos processos de concurso a realizar;
d) Organizar e manter actualizado o ficheiro de pessoal;

e) Emitir parecer sobre as questões a submeter a despacho superior e propor normativos adequados.

Artigo 21.º

Sector de Colocações (SC)

Ao SC compete, nomeadamente:

a) Efectuar, face às propostas apresentadas pelos serviços às alterações da rede escolar, os estudos relativos à necessidade global de pessoal docente;
b) Proceder à determinação do número de vagas a considerar em cada ano;
c) Promover e assegurar a abertura e organização dos processos de concurso e demais actos subsequentes, com base na legislação em vigor;
d) Emitir parecer sobre as questões a submeter a despacho superior e propor os normativos adequados.

Artigo 22.º

Direcção de Serviços de Formação e Inovação (DSFI)

1 - À DSFI compete, nomeadamente:

a) Coordenar, apoiar e avaliar a realização de experiências pedagógicas que visem a melhoria da política educativa;
b) Propor e implementar a introdução de componentes curriculares, conteúdos programáticos e inovações metodológicas, tendo em conta as especificidades regionais;
c) Estudar, promover e coordenar a realização de acções que tenham em vista melhorar o rendimento escolar e a avaliação dos alunos;
d) Coordenar e apoiar a formação do pessoal docente e não docente, nos termos da lei, e estabelecer as prioridades de formação decorrentes de reformas ou de inovações educativas de âmbito nacional e regional;
e) Promover, a título supletivo, a formação contínua de docentes nas áreas da educação especial, formação profissional e mesmo recorrente de adultos ou outras;
f) Promover e acompanhar o processo de criação de centros de formação das associações de escolas;
g) Impulsionar e coordenar nos estabelecimentos de ensino e orientação escolar e profissional dos alunos;
h) Propor protocolos com instituições, tendo em vista a formação inicial e contínua de professores, e submetê-los a aprovação superior;
i) Conceber e coordenar os planos de formação de formadores;
j) Elaborar e propor os normativos adequados à prossecução dos seus objectivos.

2 - A DSFI compreende as seguintes divisões:

a) Divisão de Inovação Educativa (DIE);
b) Divisão de Formação (DF);
c) Divisão de Orientação Escolar e Profissional (DOEP).

Artigo 23.º

Divisão de Inovação Educativa (DIE)

Compete à DIE, nomeadamente:

a) Estudar, propor e orientar experiências pedagógcas, quer nos domínios da inovação curricular, dos conteúdos programáticos ou no âmbito das metodologias;
b) Fomentar o espírito associativo, apoiando a criação e o funcionamento de clubes escolares, bem como outras medidas que visem o sucesso educativo;
c) Assegurar a respectiva produção documental de apoio;
d) Estudar e propor medidas de organização escolar que aperfeiçoem o funcionamento dos serviços;
e) Emitir parecer sobre as questões a submeter a despacho superior e propor os normativos adequados.

Artigo 24.º

Divisão de Formação (DF)

Compete à DF, nomeadamente:

a) Estudar e propor as prioridades de formação decorrentes das necessidades do sistema de ensino, designadamente de reformas e inovações educativas;
b) Propor a celebração de protocolos com entidades formadoras acreditadas;
c) Apoiar a elaboração dos planos de formação;
d) Incentivar e apoiar a associação de estabelecimentos de ensino tendentes à criação de centros de formação de associações de escolas;
e) Programar e aplicar medidas de apoio especial em áreas declaradas de intervenção prioritária;
f) Coordenar e compatibilizar os planos de formação, racionalizando os meios humanos e materiais ao seu dispor;
g) Propor e executar supletivamente planos de formação nas áreas de educação especial, formação profissional, ensino recorrente de adultos e pessoal não docente;
h) Emitir parecer sobre assuntos a submeter a despacho superior e propor os normativos adequados à prossecução dos seus objectivos.

Artigo 25.º

Divisão de Orientação Escolar e Profissional (DOEP)

Compete à DOEP, nomeadamete:

a) Estudar e propor modalidades e acções de orientação escolar e profissional;
b) Estudar formas de inserção dos alunos em esquemas de formação profissional;
c) Propor a criação de cursos que respondam à realidade sócio-económica da Região;
d) Apoiar os estabelecimentos de ensino na montagem de serviços de orientação escolar e profissional;

e) Garantir a produção e difusão de informação sobre as oportunidades educacionais e profissionais e prestar todo o apoio aos serviços;
f) Emitir parecer sobre assuntos a submeter a despacho superior e propor os normativos adequados.

Artigo 26.º

Direcção de Serviços de Recursos Financeiros e Equipamentos (DSRFE)

1 - À DSRFE compete, nomeadamente:

a) Orientar a elaboração dos planos anuais e de médio prazo no âmbito da DRE;
b) Coordenar e integrar a elaboração dos orçamentos da DRE e serviços dependentes;
c) Acompanhar a execução orçamental da DRE e serviços dependentes, propondo as medidas correctivas que se mostrem adequadas;
d) Analisar e programar a satisfação das necessidades em equipamentos educativos;
e) Estudar e propor as acções necessárias à actualização e melhoria do parque escolar;
f) Proceder à recolha, tratamento e análise de informação estatística do sector da educação;
g) Coordenar e orientar a gestão dos equipamentos com vista à optimização dos recursos existentes;
h) Estudar e propor os critérios de celebração de contratos com o ensino particular;
i) Elaborar e propor os normativos adequados à prossecução dos seus objectivos.

2 - A DSRFE integra os seguintes serviços:

a) Divisão de Gestão Financeira (DGF);
b) Divisão de Equipamentos Educativos (DEqE);
c) Divisão de Estudos e Estatística (DEE).

Artigo 27.º

Divisão de Gestão Financeira (DGF)

À DGF compete, nomeadamente:

a) Estudar e propor o orçamento da DRE e emitir parecer sobre as propostas de orçamento dos serviços dependentes;
b) Executar o orçamento do centro comum e propor as medidas correctivas que se mostrem necessárias;
c) Acompanhar a execução orçamental dos serviços dependentes e propor as medidas adequadas;
d) Recolher e tratar a informação necessária à gestão financeira da DRE e dos serviços dependentes;
e) Estudar e propor a concessão de subsídios e outros apoios ao ensino particular;
f) Emitir parecer sobre assuntos a submeter a despacho superior e propor os normativos adequados.

Artigo 28.º

Divisão de Equipamentos Educativos (DEqE)

À DEqE compete, nomeadamente:

a) Programar e propor a satisfação das necessidades em equipamentos educativos dos serviços dependentes;
b) Propor critérios de adopção de mobiliário e material didáctico, de acordo com as orientações pedagógicas em vigor, e proceder à sua aquisição;
c) Coordenar e controlar a inventariação de bens duradouros e não duradouros dos serviços dependentes;
d) Analisar e programar a satisfação das necessidades em instalações dos estabelecimentos de educação e ensino;
e) Participar na definição dos projectos de novas instalações, ampliações e beneficiações e acompanhar a sua execução;
f) Coordenar a implementação de normas de segurança nas instalações dos serviços;
g) Emitir parecer sobre assuntos a submeter a despacho superior e propor os normativos adequados.

Artigo 29.º

Divisão de Estudos e Estatística (DEE)

À DEE compete, nomeadamente:

a) Orientar a elaboração dos planos anuais e de médio prazo no âmbito da DRE;
b) Estudar e propor orientações, visando o cumprimento dos objectivos e prioridades fixados;
c) Proceder à recolha, tratamento e análise da informação estatística do sector da educação;
d) Elaborar estudos referentes à população e parque escolares;
e) Organizar um centro de documentação;
f) Propor e assegurar a edição de publicações, no âmbito das suas atribuições;
g) Emitir parecer sobre assuntos a submeter a despacho superior e propor os normativos adequados.

SECÇÃO V

Direcção Regional da Educação Física e Desporto (DREFD)

Artigo 30.º

Atribuições

1 - A DREFD tem como atribuições conceber, coordenar e apoiar as actividades no âmbito da educação física e desporto, incumbindo-lhe, designadamente:

a) Assegurar o planeamento do sector da educação no âmbito das suas competências;
b) Fomentar e dinamizar a prática da educação física e do desporto;
c) Prestar o apoio às estruturas do associativismo desportivo;
d) Desenvolver os serviços de medicina desportiva;
e) Cooperar no planeamento e equipamento desportivo da Região;
f) Colaborar na apreciação dos projectos relativos à construção ou beneficiação de instalações desportivas e respectivos apetrechamentos;
g) Apoiar a formação de agentes de ensino de educação física e agentes desportivos;
h) Proceder à recolha, tratamento e divulgação de documentação, informações e dados estatísticos relacionados com a educação física e com os desportos.

2 - A DREFD compreende o Fundo Regional de Fomento do Desporto (FRFD) e as seguintes direcções de serviços:

a) Direcção de Serviços da Educação Física e Desporto Escolar (DSEFDE);
b) Direcção de Serviços do Desporto (DSD).

3 - Integram, ainda, a DREFD os seguintes serviços externos:

a) As Delegações de Educação Física e Desporto de Santa Maria, São Miguel, Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo;
b) Os Centros de Medicina Desportiva de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta;
c) O Parque Desportivo de Ponta Delgada, o Parque Desportivo de Angra do Heroísmo e o Pavilhão Desportivo da Horta.

4 - As competências, organização e funcionamento do serviços externos referidos no número anterior constam de diplomas próprios.

Artigo 31.º

Direcção de Serviços da Educação Física e Desporto Escolar (DSEFDE)

1 - Compete à DSEFDE, nomeadamente:

a) Orientar pedagogicamente o ensino da educação física e desportiva nos estabelecimentosde ensino oficial e particular da Região em todos os graus de ensino;
b) Definir, em colaboração com a DRE, os critérios específicos à elaboração de horários e organização curricular;
c) Promover medidas que favoreçam as relações escola--meio através de actividades físicas e desportivas;
d) Dar parecer no processo de colocação dos docentes de Educação Física sem habilitações;
e) Colaborar na definição de critérios relativos a instalações desportivas escolares e seu apetrechamento;
f) Promover e garantir o apoio à formação de docentes nos planos pedagógico e técnico;
g) Promover medidas que favoreçam o desenvolvimento do desporto escolar;
h) Superintender os serviços referidos na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 30.º, no âmbito da educação física e desporto escolar;
i) Garantir a coordenação das actividades de educação física e desportiva a nível local.

2 - A DSEFDE integra:

a) A Divisão da Educação Física (DEF);
b) A Divisão de Formação e Desporto Escolar (DFDE).

Artigo 32.º

Divisão da Educação Física (DEF)

A DEF exerce as suas atribuições relativamente à educação pré-escolar, ensino básico e secundário, competindo-lhe, nomeadamente:

a) Participar na definição de critérios relativos à construção de instalações desportivas escolares e proceder à avaliação permanente da necessidade das escolas em apetrechamento de equipamento desportivo didáctico;
b) Colaborar na definição de critérios específicos relativos à elaboração de horários e promover medidas que facilitem a unificação do planeamento lectivo nos diferentes estabelecimentos de ensino;
c) Promover planos de desenvolvimento da educação física no 1.º ciclo do ensino básico que integrem as suas diferentes dimensões;
d) Acompanhar o processo de colocação de docentes sem habilitação legal e garantir o seu enquadramento pedagógico;
e) Definir regras relativamente ao desenvolvimento curricular da educação física nos estabelecimentos de ensino.

Artigo 33.º

Divisão de Formação e Desporto Escolar (DFDE)

A DFDE exerce as suas atribuições relativamente à formação e desporto escolar, competindo-lhe, nomeadamente:

a) Promover e divulgar a realização de seminários, congressos, simpósios e outras acções destinadas à formação contínua dos professores de Educação Física;
b) Definir as acções de formação técnico-pedagógicas e a produção de elementos de orientação didáctica;
c) Proceder a estudos para aprofundar o conhecimento sobre as variáveis do processo de formação educacional, respeitante às ciências da educação e à metodologia da educação física;
d) Elaborar e divulgar documentação pedagógica;

e) Dinamizar e coordenar o desenvolvimento do programa do desporto escolar;
f) Promover actividades que possibilitem a relação escola-meio.

Artigo 34.º

Direcção de Serviços do Desporto (DSD)

1 - Compete à DSD, nomeadamente:

a) Assegurar a coordenação das actividades de animação e iniciação desportiva;
b) Incentivar e apoiar as actividades desportivas no âmbito do associativismo desportivo;
c) Conceder comparticipação financeira e material aos organismos associativos que visem o desenvolvimento desportivo da Região, de acordo com os planos de actividade;
d) Assegurar a coordenação dos programas regionais de acesso à alta competição;
e) Apoiar a realização de acções de formação de agentes desportivos;
f) Proceder ao levantamento das necessidades de agentes desportivos não praticantes e definir as prioridades da sua formação em face dos meios disponíveis;
g) Elaborar estudos sobre temas técnico-desportivos;
h) Recolher, tratar e divulgar documentos de natureza técnico-pedagógica, científica e informativa;
i) Promover acções de divulgação e sensibilização, visando a generalização do gosto pela prática desportiva, e criar condições que permitam o acesso das populações às actividades desportivas;
j) Promover e apoiar a prática desportiva de carácter recreativo, de ocupação de tempos livres e de manutenção;
l) Estabelecer contactos com as estruturas do desporto federado, entidades oficiais e comunidades de emigrantes, tendo em vista a máxima rentabilidade das acções a desenvolver;
m) Articular a construção de instalações desportivas não escolares e respectivo apetrechamento com a política de fomento aprovada;
n) Assegurar o funcionamento dos serviços de medicina desportiva, cooperando com outros servços na sua organização e desenvolvimento e fazendo cumprir as normas a que estão sujeitos os desportistas;
o) Superintender os serviços referidos na alínea a) do n.º 3 do artigo 30.º, no âmbito do desporto, bem como os mencionados nas alíneas b) e c) do mesmo artigo e número.

2 - A DSD integra os seguintes serviços:

a) Divisão de Recreação e Promoção Desportiva (DRPD);
b) Divisão do Desporto de Rendimento (DDR).

Artigo 35.º

Divisão de Recreação e Promoção Desportiva (DRPD)

Compete à DRPD, nomeadamente:

a) Assegurar a coordenação das actividades de animação e iniciação desportiva enquadradas pelos serviços referidos na alínea a) do artigo 30.º, no âmbito do desporto;
b) Conceder comparticipação financeira, técnica e material às actividades de animação e iniciação desportiva;
c) Elaborar planos de promoção desportiva;
d) Promover e apoiar a prática desportiva de carácter recreativo e de ocupação de tempos livres;
e) Promover acções de sensibilização que motivem as populações para a prática desportiva.

Artigo 36.º

Divisão do Desporto de Rendimento (DDR)

Compete à DDR, nomeadamente:

a) Incentivar e apoiar as actividades desportivas de âmbito federado;
b) Apoiar os planos de desenvolvimento desportivo e em especial os das modalidades que forem definidas como prioritárias;
c) Apoiar a formação de agentes desportivos;
d) Apoiar os programas regionais de acesso à alta competição;
e) Apoiar a construção de instalações desportivas não escolares e o respectivo apetrechamento.

SECÇÃO VI

Direcção Regional dos Assuntos Culturais (DRAC)

Artigo 37.º

Atribuições

1 - A DRAC tem como atribuições superintender os serviços dependentes da SREC na área da cultura e colaborar na definição e orientação da política cultural da Região e executar as acções que permitam a salvaguarda do património arquitectónico, o fomento das letras e das artes e a promoção das actividades culturais em geral, incumbindo-lhe, designadamente:

a) Coordenar e apoiar a elaboração de estudos e projectos para salvaguarda do património arquitectónico, nomeadamente dos conjuntos e centros históricos;
b) Executar todas as actividades conducentes à classificação de imóveis e propor a aquisição ou expropriação de imóveis classificados em risco de degradação;

c) Determinar, caso a caso, as regras orientadoras consideradas necessárias e a observar na construção, remodelação ou recuperação de imóveis classificados ou dos respectivos centros históricos;
d) Coordenar e apoiar as associações científicas e culturais da Região;
e) Promover e apoiar iniciativas de natureza cultural;
f) Definir as orientações e coordenar as actividades dos serviços dependentes;
g) Contribuir para a elaboração e actualização dos inventários culturais da Região;
h) Elaborar e executar um plano editorial de divulgação de obras consideradas de manifesto interesse para a Região;
i) Superintender e fiscalizar o sector dos espectáculos e divertimentos públicos, incluindo os recintos a eles destinados;
j) Superintender e coordenar a gestão do pessoal dos órgãos e serviços dependentes da DRAC;
l) Propor e gerir os orçamentos da DRAC e dos serviços dependentes e os programas dos planos anual e de médio prazo respeitantes à área da cultura.

2 - A DRAC compreende o Fundo Regional de Acção Cultural e os seguintes serviços:

a) Direcção de Serviços do Património Cultural (DSPC);
b) Direcção de Serviços de Coordenação e de Acção Cultural (DSCAC);
c) Direcção de Serviços de Gestão e Apoio aos Serviços Externos (DSGASE).

3 - A DRAC compreende ainda serviços externos, que serão regulamentados por diplomas próprios.

Artigo 38.º

Direcção de Serviços do Património Cultural (DSPC)

1 - Compete à DSPC, nomeadamente:

a) Organizar, coordenar e manter actualizados os inventários do património arquitectónico e artístico da Região;
b) Elaborar propostas de classificação de imóveis ou conjuntos de imóveis, com base nos trabalhos de inventariação ou de propostas apresentadas por entidades públicas ou privadas, e instruir os respectivos processos;
c) Estudar e propor as zonas de protecção dos imóveis classificados, bem como as medidas preventivas a que ficam sujeitas;
d) Propor a delimitação e classificação de zonas urbanas e rurais de interesse histórico ou artístico e estabelecer as medidas, nomeadamente no domínio do ordenamento físico, necessárias à sua conservação e valorização;
e) Promover a elaboração de projectos de restauro e decoração de imóveis classificados pertencentes à Região;
f) Detectar e estudar os achados arqueológicos descobertos durante a execução dos trabalhos de restauro, pesquisar as raízes históricas dos mesmos e adaptar os respectivos projectos às novas situações;
g) Mandar suspender trabalhos de restauro, reparação ou conservação dos imóveis, em face de achados arqueológicos importantes, até ao conhecimento correcto sobre a realidade histórica do edifício em particular e da arquitectura açoriana em geral, tendo em vista estabelecer os critérios de restauro ou reparação a seguir, de acordo com as descobertas efectuadas;
h) Inspeccionar o estado de conservação dos imóveis classificados, procedendo em conformidade com o estabelecido na legislação sobre o património;
i) Assegurar, com o apoio da DSGASE, a gestão das verbas consignadas nos planos anual e de médio prazo destinadas ao sector;
j) Executar as demais tarefas de que foi incumbida no âmbito da preservação e valorização do património arquitectónico e artístico, nomeadamente no que respeita ao apoio a dar a outros serviços da SREC e demais departamentos das administrações regional e autárquica;
l) Preparar, com o apoio da DSGASE, iniciativas legislativas conducentes à salvaguarda e recuperação do património da Região;
m) Orientar, em colaboração com a DSCAC e a DSGASE, a elaboração e adaptação dos imóveis dos serviços dependentes, acompanhar e fiscalizar as obras a efectuar e zelar pelo seu bom estado de conservação e manutenção.

2 - A DSP integra a Divisão de Património Arquitectónico (DPA), a quem compete:

a) Emitir parecer sobre todos os processos de obras a executar em imóveis classificados ou nas suas zonas de protecção e dentro das zonas históricas, classificadas como tal, e acompanhar a execução dos respectivos trabalhos;
b) Emitir todos os pareceres de arquitectura necessários ao cumprimento das atribuições da DSPC;
c) Acompanhar a elaboração de projectos de arquitectura e planos de salvaguarda;
d) Orientar e coordenar o levantamento do património arquitectónico da Região.

Artigo 39.º

Direcção de Serviços de Coordenação e de Acção Cultural (DSCAC)

1 - Compete à DSCAC, nomeadamente:

a) Proceder à recolha, tratamento e registo dos elementos qualitativos e quantitativos dos diversos serviços ligados à acção cultural que contribuem para a definição de políticas integradas nos domínios de actuação da DRAC;

b) Elaborar planos de actuação, de acordo com as medidas de política definidas para o sector, e superintender a respectiva execução;
c) Assegurar, com o apoio da DSGASE, a gestão das verbas consignadas nos planos anual e de médio prazo destinadas ao sector;
d) Propor e coordenar a realização de planos de formação e aperfeiçoamento profissional do pessoal ligado ao sector;
e) Coordenar as actividades culturais dos serviços externos, compatibilizando-as com as iniciativas particulares, visando a execução de uma política cultural descentralizada;
f) Apoiar, com a colaboração da DSP, os serviços ligados ao sector da acção cultural no tocante a obras de remodelação, reestruturação ou reorientação, tanto no respeitante a edifícios como no ordenamento do espaço e rotação de reservas e espólios, e planear e coordenar as obras de instalação e ampliação;
g) Apoiar a actividade dos agentes culturais no domínio da criatividade e da interpretação artística.

2 - A DSCAC integra:

a) Divisão de Formação e Animação (DFA);
b) Divisão de Actividades Culturais e Editoriais (DACE).

Artigo 40.º

Divisão de Formação e Animação (DFA)

Compete à DFA, nomeadamente:

a) Programar e orientar a execução das acções de formação e animação promovidas pela DRAC;
b) Estudar, promover e aplicar programas de formação, difusão e animação cultural;
c) Efectuar o diagnóstico das carências em matéria de formação e aperfeiçoamento profissional do pessoal ligado ao sector e promover a realização de actividades e acções de formação específicas;
d) Assegurar o apoio a iniciativas individuais ou de grupos, associações e outras instituições que desenvolvam actividades com incidência no sector científico cultural;
e) Colaborar com os museus na elaboração das propostas que visem a definição das respectivas políticas de actuação.

Artigo 41.º

Divisão de Actividades Culturais e Editoriais (DACE)

Compete à DACE, nomeadamente:

a) Propor medidas conducentes ao fomento do livro e da leitura;
b) Coordenar as actividades necessárias ao desenvolvimento da rede de leitura pública;
c) Colaborar com as bibliotecas e arquivos na elaboração das propostas que visem a definição das respectivas políticas de actuação;
d) Propor a aquisição de documentação que seja de interesse cultural para a Região;
e) Propor, dinamizar e colaborar na edição de programas de interesse cultural que se insiram no âmbito dos meios de comunicação áudio-visual;
f) Apoiar e acompanhar a execução de acções dos serviços externos, coordenando os contactos e iniciativas que transcendam o seu âmbito de competência específica;
g) Fomentar o intercâmbio com centros de documentação e incentivar a animação cultural;
h) Propor o plano editoriral da DRAC e proceder à sua execução.

Artigo 42.º

Direcção de Serviços de Gestão e Apoio aos Serviços Externos (DSGASE)

1 - Compete à DSGASE, nomeadamente:

a) Elaborar, em colaboração com a DSPC e a DSCAC, o plano anual e a médio prazo e o orçamento próprio e dos serviços externos e controlar a sua execução;
b) Estudar e preparar as orgânicas e quadros de pessoal dos serviços externos da DRAC;
c) Coordenar a elaboração das propostas de legislação para o sector da cultura;
d) Orientar e coordenar as actividades administrativas, financeiras e de gestão de pessoal dos serviços externos;
e) Superintender nos serviços de espectáculos e divertimentos públicos.

2 - A DSGASE integra a Divisão de Espectáculos (DE), a quem compete:

a) Assegurar o cumprimento da legislação referente a espectáculos e divertimentos públicos e propor medidas legislativas adequadas à sua permanente actualização;
b) Estudar e propor a concessão de empréstimos, garantias de crédito ou subsídios para a construção, remodelação ou reequipamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos;
c) Organizar e informar os processos relativos à autorização para a realização de espectáculos acidentais, registos de processos de construção, reconstrução, alteração ou adaptação de recintos de espectáculos, vistorias, passagem de licenças e concessão de vistos;
d) Organizar e actualizar o registo das pessoas e entidades a ele sujeitas, mantendo actualizado o cadastro dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos da Região;
e) Classificar espectáculos e divertimentos públicos de harmonia com os preceitos legais;

f) Organizar o serviço de fiscalização e inspecção em toda a Região e dirigir e coordenar o trabalho das delegações concelhias;
g) Instruir os processos de infracções que forem verificadas pelos próprios serviços ou por outras entidades a quem a lei confira idêntica competência;
h) Aplicar as taxas e multas, emitindo as guias necessárias à sua cobança;
i) Cobrar outras receitas previstas na legislação de espectáculos;
j) Superintender o funcionamento das delegações concelhias de espectáculos, cujos delegados, subdelegados ou adjuntos exercem funções nos termos da lei, auferindo uma gratificação em condições e montantes a fixar por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento e da Educação e Cultura.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 43.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal dos serviços centrais da SREC é o constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, sendo agrupado de acordo com a seguinte classificação:

a) Pessoal dirigente;
b) Pessoa de chefia;
c) Pesoal técnico superior;
d) Pessoal de informática;
e) Pessoal técnico;
f) Pessoal técnico-profissional;
g) Pessoal administrativo;
h) Pessoal operário;
i) Pessoal auxiliar;
j) Outro pessoal.

Artigo 44.º

Condições de ingresso e acesso

As condições e regras de acesso do pessoal da SREC são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, e as previstas neste diploma e na legislação regional e geral complementar.

Artigo 45.º

Pessoal dirigente

1 - O pessoal dirigente é provido de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regioal n.º 1/90/A, de 15 de Janeiro.

2 - O recrutamento para os cargos de chefe da Divisão da Educação Especial, Pré-Escolar e 1.º Ciclo do Ensino Básico, chefe da Divisão da Extensão Educativa, chefe da Divisão de Equipamentos, chefe da Divisão de Formação e Desporto Escolar, chefe da Divisão de Recreação e Formação Desportiva e chefe da Divisão do Desporto de Rendimento, previstos no presente diploma, poderá também ser efectuado de entre docentes com curso do magistério primário e com comprovada experiência profissional na respectiva área.

3 - O recrutamento para o cargo de chefe da Divisão de Espectáculos poderá ser efectuado de entre o pessoal integrado na carreira de subinspector de espectáculos com, pelo menos, cinco anos de experiência profissional nesta área.

Artigo 46.º

Coordenador do Sector de Colocações

1 - O cargo de coordenador do Sector de Colocações é exercido em comissão de serviço, por um período de três anos, renovável.

2 - O recrutamento do coordenador do Sector de Colocações faz-se de entre técnicos superiores ou técnicos com, pelo menos, dois anos de experiência profissional na respectiva carreira, podendo ainda ser feito de entre chefes de serviços de administração escolar com, pelo menos, seis anos na categoria e comprovada experiência profissional no sector.

3 - O coordenador do Sector de Colocações aufere uma remuneração base correspondente ao índice 530 da escala salarial do regime geral.

Artigo 47.º

Técnicos superiores juristas

Os técnicos superiores juristas exercem funções de consultadoria jurídica.

Artigo 48.º

Pessoal de informática

O pessoal de informática é recrutado e provido nos termos do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

Artigo 49.º

Técnico-adjunto de arquivo

As condições e regras de recrutamento e provimento do técnico-adjunto de arquivo são as constantes do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho.

Artigo 50.º

Técnico auxilir de estatística

1 - O ingresso na carreira fica condicionado, para além de nove anos de escolaridade, à frequência de um estágio com a duração de 12 meses e sujeição a uma prova de conhe-

cimentos teórico-prática a realizar no final do mesmo, o qual se considera equiparado ao curso de formação profissional previsto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

2 - O programa de estágio, bem como o do exame final, será aprovado por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento e da Educação e Cultura.

Artigo 51.º

Decorador de interiores

1 - As condições de ingresso e acesso na carreira de decorador de interiores são as constantes do artigo 58.º do Decreto Regulamentar n.º 19/80, de 26 de Maio.

2 - Compete ao decorador de interiores criar e executar trabalhos de *designer,* decoração de vitrinas, maquetas, expositores, *stands,* anunciadores de interiores e exteriores, concebendo e orientando a montagem de exposições de arte na área da criatividade, difusão, animação e divulgação cultural.

Artigo 52.º

Subinspector de espectáculos

1 - A carreira de subinspector de espectáculos desenvolve-se pelas categorias de 2.ª classe, 1.ª classe, principal e especialista, a que corresponde a escala salarial prevista no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, para o grupo de pessoal técnico-profissional, nível 3.

2 - O ingresso na carreira é condicionado à posse do 9.º ano de escolaridade ou equiparado e à frequência de um estágio com a duração de 18 meses.

3 - O acesso na carreira faz-se nos termos previstos para a carreira de técnico profissional, nível 3.

4 - Compete ao subinspector de espectáculos inspeccionar e verificar o cumprimento das disposições legais referentes a direitos de autor e a recintos de espectáculos e divertimentos públicos, elaborar autos de notícia, depor em tribunal e acompanhar a aplicação dos apoios financeiros concedidos no âmbito dos espectáculos e divertimentos públicos.

Artigo 53.º

Técnico de instrumentos musicais

1 - A carreira de técnico de instrumentos musicais desenvolve-se pelas categorias de 2.ª classe, 1.ª classe, principal e especialista, a que corresponde a escala salarial prevista no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, para o grupo de pessoal de técnico profissional, nível 3.

2 - O ingresso na carreira é condicionado à posse do 9.º ano de escolaridade ou equiparado e à posse do curso de regentes de bandas.

3 - O acesso na carreira faz-se nos termos previstos para a carreira de técnico profissional, nível 3.

4 - Compete ao técnico de instrumentos musicais recolher informação e executar as acções necessárias ao apoio técnico, material e financeiro das bandas e filarmónicas da Região e dinamizar e acompanhar o trabalho por estas realizado, assim como programar as acções de formação musical.

Artigo 54.º

Operador de reprografia

O pessoal da carreira de operador de reprografia é recrutado de entre indivíduos com a escolaridade obrigatória.

Artigo 55.º

Auxiliar de limpeza

O pessoal auxiliar de limpeza é recrutado de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 56.º

Transição e integração

O pessoal dos quadros dos serviços centrais da SREC é integrado no quadro anexo ao presente diploma, em igual categoria, mediante lista nominativa, sujeita a homologação do Secretário Regional da Educação e Cultura, anotação da Secção Regional do Tribunal de Contas e publicação no *Jornal Oficial* da Região.

Artigo 57.º

Fundos autónomos

1 - No FRASE, no FRFD e no FRAC, um dos vogais do conselho administrativo exercerá funções a tempo permanente.

2 - O vogal permanente a que se refere o número anterior, e desde que não se trate de pessoal dirigente ou de chefia, terá direito a um acréscimo remuneratório correspondente a 40%, 20% e 10% do índice 280 da escala salarial do regime geral, consoante se trate do FRASE, do FRFD ou do FRAC, respectivamente.

Artigo 58.º

Validade de concursos

Mantêm-se em vigor os concursos abertos para as Direcções Regionais da Administação Escolar e da Orientação Pedagógica, extintas pelo presente diploma, considerando-se as vagas postas a concurso como pertencendo aos serviços da DRE, agora criados, consoante as suas competências.

Artigo 59.º

Legislação revogada

São revogados os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 42/91/A e 25/92/A, respectivamente de 27 de Dezembro e de 3 de Junho.

Artig 60.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 9 de Dezembro de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 25 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campo Pinto.*

Anexo

Mapa a que se refere o artigo 43.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
	Gabinete Técnico	
	Pessoal técnico superior:	
3	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(*a*)
	Repartição dos Serviços Administrativos	
	Pessoal de chefia:	
1	Chefe de repartição	(*a*)
2	Chefe de secção	(*a*)
	Pessoal de informática:	
3	Operador de sistema de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(*b*)
	Pessoal administrativo:	
11	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal	(*a*)
(*c*) 4	Escriturário-dactilógrafo	(*a*)
	Pessoal operário:	
1	Jardineiro ou jardineiro principal	(*a*)
	Pessoal auxiliar:	
1	Encarregado de pessoal auxiliar	(*a*)
3	Motorista de ligeiros	(*a*)
3	Telefonista	(*a*)
1	Operador de reprografia	(*a*)
3	Auxiliar administrativo	(*a*)
(1) 1	Auxiliar técnico de áudio-visuais de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(*a*)
6	Auxiliar de limpeza	(*a*)
	Direcção Regional da Educação	
	Pessoal dirigente:	
1	Director regional	(*d*)
4	Director de serviços	(*d*)
11	Chefe de divisão	(*d*)
	Pessoal de chefia:	
1	Coordenador de sector de colocações	(*e*)
	Pessoal de informática:	
1	Técnico superior de informática de 2.ª classe, de 1.ª classe principal, assessor ou assessor principal	(*b*)
	Pessoal auxiliar:	
2	Operador de reprografia	(*a*)
4	Auxiliar administrativo	(*a*)
1	Auxiliar de limpeza	(*a*)
	Direcção de Serviços Técnico-Pedagógicos	
	Pessoal técnico superior:	
10	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(*a*)
	Pessoal de informática:	
3	Operador de sistema de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(*b*)
	Pessoal técnico:	
6	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(*a*)

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
	Pessoal administrativo:	
10	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal	(a)
	Direcção de Serviços de Recursos Humanos	
	Pessoal técnico superior:	
7	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(a)
	Pessoal de informática:	
3	Operador de sistema de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(b)
	Pessoal administrativo:	
13	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal	(a)
(c) 2	Escriturário-dactilógrafo	(a)
	Direcção de Serviços de Formação e Inovação	
	Pessoal técnico superior:	
8	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(a)
	Pessoal de informática:	
3	Operador de sistema de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(b)
	Pessoal técnico:	
6	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal, especialista ou especialista principal	(a)
	Pessoal administrativo:	
7	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal	(a)
	Direcção de Serviços e Recursos Financeiros e Equipamentos	
	Pessoal técnico superior:	
(g) 8	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(a)
	Pessoal de informática:	
(g) 6	Operador de sistema de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(b)
	Pessoal técnico-profissional:	
2	Técnico auxiliar de estatística de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(a)
	Pessoal administrativo:	
(h) 20	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal	(a)
(c) 1	Escriturário-dactilógrafo	(a)
	Direcção Regional da Educação Física e Desporto	
	Pessoal dirigente:	
1	Director regional	(d)
2	Director de serviços	(d)
4	Chefe de divisão	(d)
	Pessoal de informática:	
1	Operador de sistema de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(b)
	Pessoal operário:	
2	Carpinteiro ou carpinteiro principal	(a)
	Pessoal auxiliar:	
1	Telefonista	(a)
2	Auxiliar administrativo	(a)
1	Operador de reprografia	(a)
1	Auxiliar de limpeza	(a)
	Direcção de Serviços da Educação Física e Desporto Escolar	
	Pessoal técnico superior:	
2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(a)
	Pessoal técnico:	
2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal, especialista ou especialista principal	(a)
	Pessoal administrativo:	
7	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal	(a)

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
	Direcção de Serviços do Desporto	
	Pessoal técnico superior:	
2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(a)
	Pessoal técnico:	
2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal, especialista ou especialista principal	(a)
	Pessoal administrativo:	
8	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal	(a)
	Direcção Regional dos Assuntos Culturais	
	Pessoal dirigente:	
1	Director regional	(d)
3	Director de serviços	(d)
4	Chefe de divisão	(d)
	Pessoal auxiliar:	
1	Telefonista	(a)
2	Auxiliar administrativo	(b)
2	Auxiliar de limpeza	(b)
	Direcção de Serviços do Património Cultural	
	Pessal técnico superior:	
3	Engenheiro de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(a)
4	Arquitecto de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(a)
1	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(a)
	Pessoal técnico-profissional:	
3	Desenhador de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(a)
	Pessoal administrativo:	
1	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal	(a)
	Pessoal de informática:	
1	Operador de sistema de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(b)

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
	Pessoal de fiscalização:	
3	Fiscal de obras	(a)
	Direcção de Serviços de Coordenação e da Acção Cultural	
	Pessoal técnico superior:	
8	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(a)
	Pessoal de informática:	
1	Operador de sistema de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(b)
	Pessoal técnico-profissional:	
1	Decorador de interiores de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	L, K ou I
	Pessoal administrativo:	
4	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal	(a)
	Outro pessoal:	
2	Técnico de instrumentos musicais de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(i)
(l) 1	Leitor	(j)
	Direcção de Serviços de Gestão e Apoio aos Serviços Externos	
	Pessoal técnico superior:	
3	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(a)
	Pessoal de informática:	
1	Operador de sistema-chefe	(b)
2	Operador de sistema de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(b)
	Pessoal técnico-profissional:	
1	Técnico-adjunto de arquivo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal, especialista ou especialista principal	(m)
	Pessoal administrativo:	
7	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal	(a)

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
3	Escriturário-dactilógrafo	(a)
	Pessoal de inspecção - Espectáculos:	
3	Subinspector de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(n)

(a) Remuneração base nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/ /89, de 16 de Outubro.
(b) Remuneração base nos termos do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.
(c) Consideram-se automaticamente aditados ao número de lugares da carreira de oficial administrativo, quando vagarem.
(d) Remuneração base segundo legislação especial em vigor.
(e) Remuneração base nos termos do artigo 46.º deste diploma.
(f) Remuneração base nos termos do artigo 47.º deste diploma.
(g) Dois afectos ao Fundo Regional de Acção Social Escolar (FRASE).
(h) Sete afectos ao FRASE.
(i) Remuneração base nos termos do artigo 54.º deste diploma.
(j) Tem o desenvolvimento da categoria de técnico-adjunto especialista principal, sendo o titular integrado no índice 300.
(l) Lugar a extinguir quando vagar.
(m) Vencimento de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho.
(n) Remuneração nos termos do artigo 53.º deste diploma.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 25/93

de 18 de Fevereiro

Considerando que o prazo regulamentar estabelecido, para a autorização de despesas pelo Orçamento de 1992, se revela insuficiente, atendendo a que ainda não se encontram arrecadadas, pela Região Autónoma dos Açores, todas as receitas fiscais, respeitantes ao ano económico findo, e previstas no artigo 95.º do Estatuto.

Assim, ao abrigo da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o Governo resolve:

1 - Fixar o dia 26 de Fevereiro de 1993, como data limite para o pagamento de despesas, em conta do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1992.
2 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Horta, 27 de Janeiro de 1992. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral.*

Resolução n.º 26/93

de 18 de Fevereiro

Considerando que, segundo a alínea *d*) n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/90/A, de 7 de Agosto, conjugada com a Resolução n.º 51/92, de 26 de Março, constitui requisito de acesso à candidatura ao Sistema de Apoio Financeiro à Habitação, designado por SAFIN, que o candidato não tenha contraído empréstimo superior a 7 700 contos, para aquisição ou construção da habitação;

Considerando que o n.º 2 do citado artigo prevê que o Governo Regional possa acrescer, ao montante referido, o valor decorrente da taxa anual de inflacção;

Considerando, finalmente, que o valor da taxa de inflacção, em 1992, foi inferior a 9%.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/90/A, de 7 de Agosto, o Governo resolve:

1 - Fixar em 8 400 contos, o valor máximo do empréstimo contraído para aquisição ou construção da habitação objecto de candidatura ao Sistema de Apoio Financeiro à Habitação - -SAFIN, a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/ /90/A, de 7 de Agosto.
2 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 10 de Fevereiro de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral.*

Resolução n.º 27/93

de 18 de Fevereiro

Considerando que, pela Resolução n.º 222/92, de 22 de Outubro, o Governo autorizou a cedência a Maria de Lurdes da Silva Pimentel, de uma gleba de terreno na Urbanização que a Região possui na Vila de Santa Cruz das Flores, com a área de 131,81 metros quadros, destinada à instalação de um *self service;*

Considerando que, após prospecção de mercado, a comerciante, tendo verificado a pouca viabilidade económica do projecto inicial, requereu autorização para mudar a actividade do estabelecimento a edificar, para supermercado.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea *h*) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve autorizar a alteração da actividade comercial do estabelecimento a edificar pela industrial de alimentação, Maria de Lurdes da Silva Pimentel, na gleba de terreno a ceder pela Região, nos termos e condições constantes da Resolução n.º 222/92, de 22 de Outubro, para supermercado.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 10 de Fevereiro de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral.*

Resolução n.º 28/93

de 18 de Fevereiro

Considerando que, nos termos do respectivo estatuto, a gerência da sociedade por quotas denominada - -TRANSMAÇOR, Transportes Marítimos Açorianos, Lda., na qual a Região Autónoma dos Açores detém uma participação, é exercida por quatro membros, designados, respectivamente, por cada um dos sócios;

Considerando que o gerente designado pela Resolução n.º 24/88, de 15 de Fevereiro, cessou funções a seu pedido, sendo necessário substituí-lo.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea *h*) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

1 - Designar o Comandante Mariano Soares Lopes, como gerente da TRANSMAÇOR - Transportes Marítimos Açorianos, Lda.
2 - Revogar a Resolução n.º 24/88, de 15 de Fevereiro.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 10 de Fevereiro de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral.*

Resolução n.º 29/93

de 18 de Fevereiro

Considerando que, através da Resolução n.º 69/92, de 23 de Abril, o Governo decidiu adjudicar à firma TECNOVIA, SA, a empreitada de concepção, projecto e construção da escola secundária Geral e Basica da Madalena - ilha do Pico, por preço global e pela quantia de 767 818 581$, acrescido de IVA à taxa de 12%, e com o prazo de execução de 24 meses;

Considerando, por outro lado, que as peças escritas e desenhadas do projecto de execução caracterizam suficientemente a obra a realizar e que estão perfeitamente definidas as rectificações que o adjudicatário se obrigou a executar, dentro das condições contratuais.

Assim, no uso das faculdades conferidas pelas alíneas *h*) e *o*) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

1 - Homologar o relatório relativo à apreciação do projecto de execução da escola secundária Geral e Básica da Madalena - Ilha do Pico.
2 - Aprovar o projecto de execução da escola secundária Geral e Básica da Madalena - ilha do Pico.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 10 de Fevereiro de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral.*

Resolução n.º 30/93

de 18 de Fevereiro

Considerando que, através da Resolução n.º 32/92, de 5 de Março, o Governo decidiu adjudicar à firma MARQUES, LDA., a empreitada de concepção, projecto e construção do centro de saúde de Vila do Porto - ilha de Santa Maria, por preço global e pela quantia de 515 695 000$, acrescido de IVA à taxa de 12%, e com o prazo de execução de onze meses;

Considerando, por outro lado, que as peças escritas e desenhadas do projecto de execução caracterizam suficientemente a obra a realizar e que estão perfeitamente definidas as rectificações que o adjudicatário se obrigou a executar, dentro das condições contratuais.

Assim, no uso das faculdades conferidas pelas alíneas *h*) e *o*) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

1 - Homologar o relatório relativo à apreciação do projecto de execução do centro de saúde de Vila do Porto - ilha de Santa Maria.
2 - Aprovar o projecto de execução do centro de saúde de Vila do Porto - ilha de Santa Maria.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 10 de Fevereiro de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral.*

Resolução n.º 31/93

de 18 de Fevereiro

Considerando que, através da Resolução n.º 37/92, de 5 de Março, o Governo decidiu adjudicar à firma TECNOVIA, SA, a empreitada de concepção, projecto e construção do centro de saúde de São Roque - ilha do Pico, por preço global e pela quantia de 575 246 635$, acrescido de IVA à taxa de 12%, e com o prazo de execução de 480 dias;

Considerando, por outro lado, que as peças escritas e desenhadas do projecto de execução caracterizam suficientemente a obra a realizar e que estão perfeitamente definidas as rectificações que o adjudicatário se obrigou a executar, dentro das condições contratuais.

Assim, no uso das faculdades conferidas pelas alíneas *h*) e *o*) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

1 - Homologar o relatório relativo à apreciação do projecto de execução do centro de saúde de São Roque - ilha do Pico.
2 - Aprovar o projecto de execução do centro de saúde de São Roque - ilha do Pico.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 10 de Fevereiro de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral.*

Resolução n.º 32/93

de 18 de Fevereiro

Considerando que, na prossecução da política de habitação definida pelo Governo, a Região Autónoma dos Açores adquiriu, na freguesia do Livramento, uma parcela de terreno que, após loteada, se destina à cedência em propriedade plena e em condições de preço que nunca ultrapassem os custos reais do terreno, para empreendimentos relativos à habitação social e à auto-construção de habitação própria;

Considerando que a moradia de Olivério António Toledo Gomes se encontra implantada na margem de uma linha de água, em local que oferece risco de derrocada, impondo-se, por conseguinte, a sua urgente demolição.

Assim, no uso da faculdade de administrar e dispor do património regional que lhe é conferida pela alínea *h*) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

1 - Ceder ao agreado familiar de Olivério António Toledo Gomes, por permuta com a sua actual moradia, em regime de propriedade plena, o lote n.º 26 do loteamento destinado ao programa de auto-construção da freguesia de Livramento, descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada sob o número 00496 daquela freguesia e omisso na respectiva matriz predial, por se destinar a construção urbana, e proceder à construção da nova moradia, até ao montante de 5 712 contos.

2 - Autorizar o chefe do sector de Expropriações e Registo da Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, José Miguel Ferreira Filipe, a representar a Região Autónoma dos Açores na outorga da referida permuta.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 10 de Fevereiro de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral.*

Despacho Normativo n.º 49/93

de 18 de Fevereiro

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/92/A, de 28 de Fevereiro, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, por proposta dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da tutela, determino a aprovação do orçamento, para 1992, do seguinte serviço autónomo:

Organismo	Orçamento	Receita			Despesa		
		Correntes	Capital	Contas de Ordem	Correntes	Capital	Contas de Ordem
Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas-IAMA	2.º supl.	-	-	-	31 520	- 31 520	-

12 de Fevereiro de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral.*

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA

Decreto de 15 de Janeiro de 1993

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos do n.º 4 do artigo 233.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *d*) do artigo 65.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

São exonerados, sob proposta do Presidente do Governo Regional, o Dr. Gualter José Andrade Furtado do cargo de Secretário Regional das Finanças e Planeamento, o engenheiro técnico agrário António José Gaspar da Silva do cargo do Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos e Américo Natalino Pereira de Viveiros do cargo de Secretário Regional da Habitação e Obras Públicas.

Assinado em 16 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto.*

Decreto de 15 de Janeiro de 1993

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos do n.º 4 do artigo 233.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c*) do artigo 65.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

São nomeados, sob proposta do Presidente do Governo Regional, o Dr. Gualter José Andrade Furtado Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, o engenheiro técnico agrário António José Gaspar da Silva Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia e Américo Natalino Pereira de Viveiros Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinado em 16 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto.*

GOVERNO REGIONAL

PRESIDÊNCIA

JORNAL OFICIAL

LINHA DIRECTA
(096-629366)

Os assinantes do *Jornal Oficial* e o público em geral dispõem agora de um serviço de informações, de resposta imediata, sobre dados referentes à publicação de diplomas no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores

JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28.190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Para informações imediatas do *Jornal Oficial*, o telefone n.º (096)629366.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	4500$
I e II séries	7500$
III ou IV séries	2500$
Preço avulso por página	10$
Preço por linha	100$
Preço total das quatro séries	12 500$

O preço dos anúncios é de 100$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 10.312.1.187.384.

PREÇO DESTE NÚMERO - 520$00

Composição, Montagem e Impressão
IMPRAÇOR - Sociedade de Imprensa e Publicidade, SA